



ÍNDICE – ARTIGOS

PARTE GERAL: Das Disposições Preliminares – 1º ao 2º

TÍTULO I

CAPÍTULO I: Do Sistema Tributário do Município

SEÇÃO I: Disposições Gerais – 3º

CAPÍTULO II

SEÇÃO I: Da Competência para Tributar – 4º ao 5º

SEÇÃO II: Das Limitações de Tributar – 6º

TÍTULO II

CAPÍTULO I

SEÇÃO I: Da Planta Genérica de Valores – 7º ao 9º

TÍTULO III:

Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO I: Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I: Da Incidência – 10 ao 13

SEÇÃO II – 14 ao 16

SEÇÃO III: Do Lançamento e Arrecadação – 17 ao 22

SEÇÃO IV: Das Isenções – 23

SEÇÃO V: Das Penalidades – 24

SEÇÃO VI: Das Impugnações Contra o Lançamento – 25 ao 30

SEÇÃO VII: Das Certidões Negativas – 31 ao 32

CAPÍTULO II: Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais à eles Relativos.

SEÇÃO I – 33 ao 36

SEÇÃO II: Da não Incidência – 37

SEÇÃO III: Das Alíquotas – 38

SEÇÃO IV: Dos Contribuintes – 39

SEÇÃO V: Da Base de Cálculo – 40 ao 43

SEÇÃO VI: Da Arrecadação do Imposto – 44 ao 45

SEÇÃO VII: Da Restituição do Imposto – 46

SEÇÃO VIII: Das Impugnações e Recursos - 47 ao 50

SEÇÃO IX: Das Obrigações dos Serventuários da Justiça – 51 ao 54

CAPÍTULO III: Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I: Da Incidência – 55 ao 56

SEÇÃO II: Do Local de Prestação de Serviço – 57

SEÇÃO III: Do Contribuinte e dos Responsáveis – 58 ao 63

SEÇÃO IV: Da Lista de Serviços – 64

SEÇÃO V: Da Alíquota e da Base de Cálculo – 65 ao 71

SEÇÃO VI: Do Lançamento e do Recolhimento – 72 ao 80

SEÇÃO VII: Das Isenções – 81



TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I: Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais – 82 ao 83

SEÇÃO II: Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços – 84 ao 90

SEÇÃO III: Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço – 91 ao 95

SEÇÃO IV: Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial – 96 ao 98

SEÇÃO V: Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio eventual ou Ambulante – 99 ao 105

SEÇÃO VI: Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares – 106 ao 109

SEÇÃO VII: Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares – 110 ao 113

SEÇÃO VIII: Da Taxa de Licença para Publicidade – 114 ao 121

SEÇÃO IX: Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos – 122 ao 124

SEÇÃO X: Da Taxa de Licença para Abate de Gado – 125 ao 129

CAPÍTULO II

SEÇÃO I: Da Taxa de Expediente, Emolumentos e Serviços Diversos 130 ao 136

CAPÍTULO III: Da Taxa de Serviços Urbanos em razão da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviço Público Específico e Divisível

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais – 137 ao 141

SEÇÃO II: Da Taxa de Limpeza Pública – 142 ao 152

SEÇÃO III: Da Taxa de Iluminação Pública – 153 ao 158

SEÇÃO IV: Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – 159 ao 163

SEÇÃO V: Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem – 164 ao 166

SEÇÃO VI: Da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio – 167 ao 173

TÍTULO V

CAPÍTULO I: Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais – 174 ao 198

SEÇÃO II: Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação – 199 ao 204

SEÇÃO III: Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas – 205 ao 210

TÍTULO VI

CAPÍTULO I: Da Administração Fiscal e da Orientação dos Contribuintes

SEÇÃO I: Da Administração Fiscal – 211 ao 214

SEÇÃO II: Do Domicílio Tributário – 215 ao 216

SEÇÃO III: Das Obrigações Tributárias Acessórias – 217 ao 218

SEÇÃO IV: Do Lançamento – 219 ao 229

SEÇÃO V: Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos – 230 ao 235

SEÇÃO VI: Da Restituição de Indevidos – 236 ao 241

SEÇÃO VII: Da Decadência e da Prescrição – 242 ao 244

SEÇÃO VIII: Das Imunidades e Isenções – 245 ao 249



SEÇÃO IX: Da Dívida Ativa – 250 ao 263

TÍTULO VII

CAPÍTULO I: Das Penalidades

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais – 264 ao 272

SEÇÃO II: Das Multas – 273 ao 280

SEÇÃO III: Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais –

SEÇÃO IV: Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – 282 ao 283

SEÇÃO V: Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção – 284

SEÇÃO VI: Das Penalidades Funcionais – 285 ao 287

TÍTULO VIII

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I: Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO I: Dos Termos de Fiscalização – 288

SEÇÃO II: Da Apreensão de Bens, Móveis, Mercadorias e Documentos – 289 ao 293

SEÇÃO III: Da Notificação Preliminar – 294 ao 297

SEÇÃO IV: Da Representação – 298 ao 300

CAPÍTULO II: Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I: Do Auto de Infração – 301 ao 305

SEÇÃO II: Das Reclamações Contra o Lançamento – 306 ao 309

SEÇÃO III: Da Defesa – 310 ao 313

SEÇÃO IV: Das Provas – 314 ao 318

SEÇÃO V: Da Decisão em Primeira Instância – 319 ao 321

CAPÍTULO III: Dos Recursos

SEÇÃO I: Dos Recursos Voluntários – 322 ao 323

SEÇÃO II: Da Garantia de Instância – 324 ao 327

SEÇÃO III: Do Recurso de Ofício – 328

CAPÍTULO IV

SEÇÃO IV: Da Execução das Decisões Fiscais – 329

TÍTULO IX

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais – 330 ao 333

SEÇÃO II: Da Inscrição no Cadastro Imobiliário – 334 ao 340

SEÇÃO III: Da Inscrição no Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciais - 341 ao 346

SEÇÃO IV: Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza – 347

TÍTULO X

CAPÍTULO I

SEÇÃO I: Da Unidade Padrão de Tangará da Serra – 348 ao 349

TÍTULO XI

Dos Incentivos Fiscais – 350

TÍTULO XII



CAPÍTULO I: Das Disposições Finais – 351 ao 354

LEI COMPLEMENTAR Nº 022 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.996.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Senhor **SATURNINO MASSON**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

PARTE GERAL

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Tangará da Serra-MT., disciplina a atividade tributária, regula as relações entre o Contribuinte e o Fisco Municipal, decorrentes da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

Art. 2º - Aplicam-se nas relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas gerais do sistema tributário, constantes da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Orgânica Municipal e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - impostos;



II - taxas;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Competência para Tributar

Art. 4º - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, alínea “b”, do artigo 155, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - Os impostos previstos no inciso I serão progressivos, como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - Cabe à Lei Complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III;

II - excluir na incidência do imposto previsto no inciso III, exportações de serviços para o exterior.



Art. 5º - Pelo exercício regular do Poder de Polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público fixo e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

I - taxa pelo Exercício do Poder de Polícia;

II - taxa pela Prestação de Serviço.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 6º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União e do Estado de Mato Grosso;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas Fundações, das associações de classe, das associações comunitárias, das



Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições Educacionais sem fins lucrativos, e de Assistência Social beneficentes, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo Único - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Planta Genérica de Valores

Art. 7º - A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do cadastro dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana da Sede e dos Distritos do Município de Tangará da Serra.

Parágrafo Único - A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais:

I - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

Art. 8º - Os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário local;

II - custos de produção;

III - locações correntes;

IV - características da região onde se situa o imóvel;

V - padrão ou tipo de construção;

VI - fator de obsolescência.



§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II - As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º - A Planta Genérica de Valores será regulamentada por Lei Específica, após estudos realizados por uma comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Municipal, juntamente com representantes das entidades ligadas ao mercado imobiliário de Tangará da Serra, designados pelo Prefeito, para esse fim específico.

§ 3º - Fica criada uma Comissão Interpatidária composta de 05 (cinco) vereadores com assento na Câmara Municipal, que fará parte, obrigatoriamente, da Comissão referida no parágrafo anterior do presente artigo.

§ 4º - A Planta Genérica de Valores será revista e atualizada a intervalos de tempo nunca superiores a 2 (dois) anos.

Art. 9º - Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo Único - Para fins de lançamento dos demais tributos, será utilizado como base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

TÍTULO III

Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 10 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana da sede e dos distritos do Município.



Art. 11 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas, além das definidas na Lei do Perímetro Urbano, e nas Leis de criação dos Distritos do Município, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mesmo que localizados em área rural, e desde que destinados à habitação, inclusive à residência, ao recreio, à indústria ou ao comércio, e que contem com infra-estrutura básica, referida em, pelo menos dois, dos Incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - pavimentação com guias e sarjetas;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - O imposto incidirá também sobre:

I - o imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior ou igual a 1 (um) hectare, e não destinar-se à exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial;

II - o imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização.

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de Janeiro de cada ano.

Art. 13 - O imposto é devido, a critério do órgão competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real, e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "inter-vivos" ou "causa mortis".



§ 2º - Para a lavratura de escritura pública, relativa a um bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

~~Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, e para efeito de cálculo do imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:~~

~~I - predial:~~

~~a) 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com até 100 m² (com metros quadrados) de área construída;~~

~~b) 1,0% (um por cento) sobre o valor venal, para imóveis com área edificada, acima de 100 m² (com metros quadrados), quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais;~~

~~c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de prédios não residenciais ou mistos, independentemente de sua área construída.~~

~~II - territorial:~~

~~a) 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de imóvel não edificado.~~

~~I - PREDIAL:~~

~~a) 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com até 100 m² (com metros quadrados) de área construída; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 034, de 1997.**~~

~~b) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal para imóveis com área edificada, acima de 100 m² (com metros quadrados) quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 034, de 1997.**~~

~~c) 0,6 (seis décimos por cento) sobre o valor venal quando se tratar de prédios não residenciais ou mistos, independentemente de sua área construída. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 034, de 1997.**~~

~~II - TERRITORIAL:~~

~~a) 1,0 (um por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de imóvel não edificado. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 034, de 1997.**~~

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.¹**

I - PREDIAL

a) PREDIAL RESIDENCIAL

¹ A Lei Complementar n.º 152, de 2010 entrou em vigor à partir de 01 de janeiro de 2011, após a atualização dos valores venais dos imóveis urbanos,



Até 60 m2 área construída	0,3% (três décimos por cento);
De 60,01 m ² até 100,00m ²	0,4% (quatro décimos por cento);
Acima de 100,01 m ²	0,5% (cinco décimos por cento);
b) IMÓVEIS EDIFICADOS COMERCIAL	
Até 60,00 m ²	0,4% (quatro décimos por cento);
De 60,01m ² até 150,00m ²	0,5% (cinco décimos por cento);
Acima de 150,01m ²	0,6% (seis décimos por cento)
c) IMÓVEIS EDIFICADOS INDUSTRIAL	
Até 150,00 m ²	0,4% (quatro décimos por cento);
De 150,01m ² até 300,00m ²	0,5% (cinco décimos por cento);
De 300,01m ² a 600,00 m ²	0,6% (seis décimos por cento);
Acima de 600,01m ² .	0,8% (oito décimos por cento);
II – TERRITORIAL	
a) Imóveis não edificadas	2,0% (dois por cento)
b) Imóveis não edificadas, muradas e com calçadas	1,0% (um por cento)
c) Imóveis não edificadas, muradas, calçadas, limpos, gramados ou arborizados, ou com tratos culturais.	0,6% (seis décimos por cento)
III - PERTENCENTES A IMOBILIÁRIAS E LOTEADORAS	
a) Imóveis não edificadas	1,0% (um por cento)
b) Imóveis não edificadas, muradas e com calçadas	0,5% (cinco décimos por cento);
c) Imóveis não edificadas, muradas, calçadas, limpos, gramados ou arborizados, ou com tratos culturais.	0,3% (três décimos por cento);
d) Imóveis caucionados	0,0% (zero por cento)
IV - CHÁCARAS CADASTRADAS NO PERÍMETRO URBANO	
a) Chácara não edificadas	1,0% (um por cento)
b) Chácara não edificadas, muradas e com calçadas.	0,5% (cinco décimos por cento);
c) Chácara cadastradas no perímetro urbano cultivadas.	0,3% (três décimos por cento);
V - ÁREAS DE RESERVA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	
a) Áreas que não atendem as normas ambientais	1,0% (um por cento)
b) Áreas que atendam as normas ambientais	0,3% (três décimos por cento);

§ 1º - a alíquota dos imóveis pertencentes a imobiliárias e loteadoras, constantes das letras, 'a', 'b' e 'c', vigorará por dois anos a partir da aprovação do projeto. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

§ 2º - a alíquota dos imóveis pertencentes a imobiliárias e loteadoras, constantes da letra "d", do inciso III, vigorará pelos prazos disciplinados no Decreto de aprovação do loteamento. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

§ 3º - para configurar chácaras que atendam a alíquota constante da letra 'c' do item IV, deverá ser expedido laudo técnico pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**



§ 4º - para configurar áreas que atendam a alíquota constante da letra 'b' do item V, deverá ser expedido laudo técnico pela Secretaria Municipal Meio Ambiente. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

§ 5º - para configurar áreas que atendam a benefícios através de tratos culturais ou áreas cultivadas, deverão ser obedecidos os requisitos constantes das "a", "b", "c", "d" e "e" do § 3º da Lei complementar n.º. 022/96. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

§ 6º - Nenhum lançamento do imposto, a que se refere o "caput" deste artigo, será inferior a 01 (uma) UFM. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

§ 7º - Nenhuma parcela referente ao parcelamento do imposto, a que se refere o "caput" deste artigo, será inferior a 01(uma) UFM. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

Art. 14A – Para os novos Loteamentos aprovados pelo Poder Público Municipal, que apresentem laudo técnico expedido pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, através do Departamento competente, que já possuam toda a infra estrutura nos termos da Legislação vigente, incidirá o IPTU à partir do 24 (vigésimo quarto) mês à partir da data de aprovação do Loteamento, enquanto não forem vendidos, ou passando a incidir sobre esses lotes tão logo sejam transferidos do loteador para terceiros, desde que, ao realizar a venda o loteador forneça cópia do contrato de compra e venda à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias. **Incluído pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

Parágrafo único. Caso o Loteador não preste as informações disposta no caput do artigo, responderá pelo lançamento do Imposto retroativo à data do Contrato de compra e venda. **Incluído pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

Art. 15 - O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será o valor constante do cadastro imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta Genérica de Valores.

Art. 16 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sofrerá os acréscimos previstos no § 1º do presente artigo quando recair sobre:

I - imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que estejam em alguma das seguintes situações:

- a) sem edificações;
- b) com edificações provisórias ou precárias, salvo quando residir o proprietário;



c) sem quaisquer benefícios de passeios, muros e utilizações internas.

II - edificações em ruína, condenada, interdita ou abandonada.

~~§ 1º - As alíquotas a que se refere o artigo 14 serão acrescidas anualmente, multiplicando-se o imposto devido, pelo fator correspondente, conforme definido nas alíneas do presente parágrafo, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam em quaisquer das situações previstas no inciso I e II deste artigo.~~

- ~~a) 1,0 (um ponto percentual) no 1º ano;~~
- ~~b) 2,0 (dois pontos percentuais) no 2º ano;~~
- ~~c) 4,0 (quatro pontos percentuais) no 3º ano;~~
- ~~d) 8,0 (oito pontos percentuais) no 4º ano;~~
- ~~e) 16,0 (dezesseis pontos percentuais) no 5º ano;~~

~~a) - 0,6 (seis décimos de ponto percentual) no 1º ano; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 034, de 1997.**~~

~~b) - 0,8 (oito décimos de ponto percentual) no 2º ano; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 034, de 1997.**~~

~~c) - 1,0 (um ponto percentual) no 3º ano; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 034, de 1997.**~~

~~d) - 1,2 (um ponto e dois décimos de pontos percentuais) no 4º ano; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 034, de 1997.**~~

~~e) - 1,4 (um ponto quatro décimos de pontos percentuais) no 5º ano. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 034, de 1997.**~~

§ 1º - Às alíquotas a que se refere o artigo 14 serão acrescidas anualmente, conforme definido nas alíneas do presente parágrafo, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam em quaisquer das situações previstas no inciso I e II deste artigo: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 053, de 1999.²**

a) - 0,3 (três décimos de ponto percentual) no 1º (primeiro) ano;
Redação dada pela Lei Complementar n.º 053, de 1999.

b) - 0,4 (quatro décimos de ponto percentual) no 2º (segundo) ano;
Redação dada pela Lei Complementar n.º 053, de 1999.

c) - 0,5 (cinco décimos de ponto percentual) no 3º (terceiro) ano;
Redação dada pela Lei Complementar n.º 053, de 1999.

d) - 0,6 (seis décimos de ponto percentual) no 4º (quarto) ano;
Redação dada pela Lei Complementar n.º 053, de 1999.

² Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de Janeiro do ano de dois mil, revogadas as disposições em contrário.



e) - 0,7 (sete décimos de ponto percentual) no 5º (quinto) ano.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 053, de 1999.

§ 2º - Cessará a progressividade, aplicada em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a partir do exercício seguinte ao que o imóvel não mais incidir nas situações previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - A progressividade também cessará a partir do exercício seguinte ao que o proprietário implantar em seu lote cultura de interesse econômico conforme as técnicas agrônômicas preconizadas para a situação e mediante as seguintes exigências: **Incluído pela Lei Complementar n.º 048, de 1999.**

a) apresentação de plano de implantação de tratamentos culturais bem como da colheita da cultura, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; **Incluído pela Lei Complementar n.º 048, de 1999.**

b) a exploração do lote poderá ser feita diretamente pelo seu proprietário, através de parceiros ou arrendatários, sendo que a responsabilidade pelo projeto implantado, perante a Prefeitura, será sempre do proprietário do imóvel; **Incluído pela Lei Complementar n.º 048, de 1999.**

c) a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a aprovação do projeto, efetuará vistoria trimestral nos lotes urbanos e, caso seja constatado não estarem sendo observadas as técnicas recomendadas, serão suspensos os benefícios concedidos; **Incluído pela Lei Complementar n.º 048, de 1999.**

d) caso a atividade agrícola seja interrompida, a progressividade voltará a ser aplicada, a partir do último índice aplicado; **Incluído pela Lei Complementar n.º 048, de 1999.**

e) durante o período da suspensão da progressividade do imposto, o proprietário somente pagará a alíquota básica". **Incluído pela Lei Complementar n.º 048, de 1999.**

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 17 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 18 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.



§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, sendo os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em processo de liquidação judicial, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no cartório do registro de imóveis.

Art. 19 - O lançamento do imposto será anual e o recolhimento deverá ser efetuado através de documento emitido pelo órgão arrecadador, à vista ou em até dez parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo, neste caso, vincenda a primeira parcela, até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de Janeiro de cada ano.

§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em "UPM" (Unidade Padrão Municipal), sendo seu valor transformado em moeda corrente à época do recolhimento.

§ 3º - O recolhimento do total do imposto, feito no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 20 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como, feitos lançamentos substitutivos.



~~Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falha da Administração, serão procedidos de conformidade com os valores e as disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora.~~

§1º Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falha da Administração, serão procedidos de conformidade com os valores e as disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora. **Renumerado pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

§ 2º Cancelamentos de lançamentos irregulares, após observação através de processo tributário administrativo e será autorizado por ato do Executivo. **Incluída pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

Art. 21 - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de edital publicado em jornal de grande circulação no Município, em rádio e em televisão.

Art. 22 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, ou nas redes de estabelecimentos bancários ou em local mais adequado, após divulgação pela Prefeitura através dos meios de comunicação de massa.

SEÇÃO IV

Das Isenções

Art. 23 - É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação do Município, o prédio ou terreno:³

I - cedido em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou de trabalhadores, educacionais, religiosas ou comunitárias com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, físico ou espiritual, a assistência médico-hospitalar gratuita, ou a recreação social;

~~III - pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados, conforme determinado em Lei;~~

³ A LC 096, de 2005 trouxe em seu Art. 2º alterações em projeto de lei, relacionado ao Art. 23-A e 23-B. No entanto, revendo as LC complementares do ano de 2005 não localizei inclusão dos referidos artigos. Logo, não há o que se alterar pela LC 096, de 2005, fazendo apenas a atualização do dispositivo.



~~III – pertencentes aos inválidos, idosos, carentes, aposentados, pensionistas e beneficiários de indenização por acidente de trabalho, conforme disposto neste Código. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 094, de 2005.**~~

III – Os imóveis pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados desde que correspondente ao imóvel de propriedade do requerente ou usufrutuário constituído por documento hábil, que nele resida ou ainda, havendo no mesmo lote, qualquer outro tipo de edificação, que comprovadamente este não haja finalidade lucrativa, ou se estiver, a constituição de renda familiar agregada a renda do imóvel não poderá ser superior a 05 (cinco) UPMs (Unidade Padrão Municipal) mensais. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

§ 1º - Para os efeitos do presente artigo é considerado:

~~a) inválido: o cidadão portador de deficiência física de tal ordem, que o impeça ao exercício de atividade produtiva, ou quando puder exercê-la, que esta não lhe resulte vencimentos comprovadamente superiores a 3 (três) UPMs (Unidades Padrão Municipal), mensais;~~

~~b) idoso: o cidadão com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e que, dependente financeiramente de terceiros, não tenha recursos próprios para fazer frente ao tributo;~~

~~a) inválido: o cidadão portador de deficiência física ou mental de tal ordem, que impeça o exercício de atividade produtiva, ou quando puder exercê-la e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 03 (três) UPMs mensais.;~~
Redação dada pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.

~~b) idoso: o cidadão com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que depende financeiramente de terceiros e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 03 (três) UPMs mensais.;~~
Redação dada pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.

~~c) carente: o cidadão cuja renda familiar, comprovadamente, não ultrapasse ao valor mensal equivalente a 3 (três) UPMs (Unidades Padrão Municipal);~~

~~d) aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cujos proventos da aposentadoria não somem quantia mensal superior a (três) UPMs (Unidades Padrão Municipal).~~

~~d) aposentado, pensionista e beneficiário de indenização por acidente de trabalho: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cujos proventos da aposentadoria, pensão e benefício não somem quantia mensal superior a 03 (três) UPMs (Unidade Padrão Municipal), bastando apenas, para usufruir da isenção prevista no inciso III deste artigo, apresentar comprovante de rendimento, junto à coordenação de tributos, no prazo legal de pagamento de IPTU à vista.~~
Redação dada pela Lei Complementar n.º 094, de 2005.

~~d) aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cuja renda familiar não ultrapasse ao valor de 03 (UPMs) mensais.~~
Redação dada pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.



a) inválido: o cidadão portador de deficiência física ou mental de tal ordem, que impeça o exercício de atividade produtiva, ou quando puder exercer - lá e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) UPMs mensais; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

b) Idoso: o cidadão com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que depende financeiramente de terceiros e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) UPMs mensais; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

c) Carente: o cidadão cuja renda familiar, comprovadamente, não ultrapasse ao valor mensal equivalente a 05 (cinco) UPMs mensais; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

d) Aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cuja renda familiar não ultrapasse ao valor de 05 (cinco) UPMs mensais. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 2010.**

§ 2º - Os imóveis enquadrados nos Incisos I, II e III deste artigo, que sejam utilizados para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviço, deixam de ser beneficiados pela isenção.

§ 3º - A isenção só será concedida se o Requerente não possuir débitos de qualquer natureza junto ao Fisco, excetuando-se os casos de parcelamento devidamente em dia com o pagamento. **Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 24 - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito a:

I - multa sobre o valor do imposto, de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor da UPM à época do recolhimento;

II - correção monetária;

III - juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, aplicados sobre o valor da UPM à época do recolhimento;

§ 1º - A correção monetária com base em índices oficiais, para os débitos fiscais, será devida a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado e a este acrescida para todos os efeitos legais.



§ 2º - Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§ 3º - A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme normas vigentes, bem como a cobrança judicial.

SEÇÃO VI

Da Impugnação contra o Lançamento

Art. 25 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do imposto poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de lançamento ou da comunicação pessoal.

Art. 26 - Apresentada a impugnação, o órgão responsável pelo lançamento pronunciar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do aviso de impugnação.

Art. 27 - As impugnações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento.

Art. 28 - As impugnações suspendem a exigibilidade do imposto, aplicando-se aos casos não providos, os acréscimos legais.

Art. 29 - Se dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo a reclamação não tiver sido julgada, é facultado ao impugnante, requerer ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais, a Avocação dos autos, considerando, neste caso, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Seção VII

Das Certidões Negativas

Art. 30 - Iniciada a cobrança do imposto, as certidões negativas do tributo, requeridas para lavratura, inscrição ou transcrição de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento, ou, locação, somente serão expedidas à vista do pagamento integral do imposto lançado.

Art. 31 - As certidões negativas de tributos imobiliários terão validade até o dia anterior ao do início da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.

§ 1º - Nas certidões expedidas nos termos deste artigo, serão consignadas obrigatoriamente, observação sobre créditos vincendos, se houver.



§ 2º - Constando na certidão negativa, observação quanto a créditos vencidos, pelos mesmos responderá solidariamente o adquirente do imóvel.

§ 3º - Pelo imposto referente ao exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado na certidão negativa, responderá solidariamente o adquirente do imóvel, ainda que o imposto haja sido lançado em nome do transmitente.

Art. 31-A - É vedado à Secretaria Municipal da Fazenda o fornecimento de Certidões Negativas de Débito Fiscal e Alvarás de Localização e Funcionamento, devendo apenas emitir o demonstrativo de débitos, nos casos de: **Incluído pela Lei Complementar n.º 092, de 2005.**

I - Existir débito tributário do requerente, inscrito ou não em dívida ativa; **Incluído pela Lei Complementar n.º 092, de 2005.**

II - Deixar de informar à Fazenda Pública as alterações do Contrato Social, em razão da alteração da constituição societária ou da sucessão empresarial. **Incluído pela Lei Complementar n.º 092, de 2005.**

§ 1º - Será emitida certidão positiva, com efeito, de negativa, quando existir créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. **Incluído pela Lei Complementar n.º 092, de 2005.**

§ 2º - Poderá ser emitido Alvará de Localização e Funcionamento ao contribuinte que estiver em débito com o município, mediante o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do valor total do débito, e parcelamento do restante da dívida **Incluído pela Lei Complementar n.º 092, de 2005.**

CAPÍTULO II

Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos

Seção I

Da Incidência

Art. 32 - O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;



II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos Incisos anteriores.

Art. 33 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou a adjudicação;

VII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII - a cessão de benfeitorias e construção, em terreno compromissado à venda, ou alheio à indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, "inter-vivos", por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 34 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens de direitos quando:

I - decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV - decorrente de retrocessão, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.



Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

Art. 35 - O disposto nos Incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - As disposições deste artigo não são aplicáveis à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção II

Da não Incidência

Art. 36 - O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

I - para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos precípuos;

II - para Partidos Políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação a que se refere o Inciso I deste artigo, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 37 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964 e Legislação Complementar:

a) sobre o valor efetivamente financeiro: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - conjuntos habitacionais financiados pelo Sistema financeiro de Habitação 1% (um por cento);

III - demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

IV - quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento);

Seção IV

Dos Contribuintes

Art. 38 - São contribuintes do imposto:

I - o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos:

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários;



IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da operação.

Art. 40 - Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas remições o correspondente ao maior lance ou avaliação nos termos do processo, conforme o caso.

Art. 41 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 42 - Não serão abatidas do valor base, para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

Seção VI

Da Arrecadação do Imposto

Art. 43 - Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

Art. 44 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo contará da sentença transitada em julgamento.

Seção VII

Da Restituição do Imposto

Art. 45 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Seção VIII

Das Impugnações e Recursos



Art. 46 - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado, poderá apresentar impugnação dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 47 - Da decisão proferida da impugnação apresentada, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48 - Reduzido o valor venal, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 49 - As impugnações e os recursos, serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças, observadas as normas pertinentes à matéria.

Seção IX

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 50 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 51 - Os Serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessam à arrecadação do imposto.

Art. 52 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do registro de imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 53 - O Secretário de Finanças do Município comunicará à autoridade competente qualquer embaraço à ação fiscal criado pelos serventuários da justiça.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I

Da Incidência

Art. 54 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza, tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou



sem estabelecimento fixo, de serviços relacionados no artigo 64 constantes da tabela I, anexa a presente Lei Complementar.

Art. 55 - A incidência do imposto sobre serviços independe:

I - da exigência de estabelecimento fixo;

~~II - do lucro obtido ou não, com a prestação do serviço;~~

II – do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço;

Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.

III - do cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, eventualmente aplicadas pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

Seção II

Do Local de Prestação de Serviço

Art. 56 - No caso de empresa ou profissional liberal que realize serviços em mais de um Município, considera-se local da prestação do serviço:

I - o estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no presente artigo, considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos aos impostos ou onde se encontram seus escritórios ou negócios.

§ 2º - Considera-se domínio tributário do contribuinte o centro habitual de sua atividade no território do Município.

Seção III

Do Contribuinte e dos Responsáveis

Art. 57 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço.



§ 1º - Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros do Conselho Consultivo e Fiscal de Sociedade.

§ 2º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 58 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de Serviços, até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para o correto lançamento do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, para efeito de baixa, que será concedida após verificação pelo órgão competente da Prefeitura, da procedência e quitação dos tributos devidos.

Art. 59 - Os contribuintes a que se refere o artigo 60, deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Art. 60 - Para os efeitos do imposto sobre serviços, entende-se por:

I - empresas:

a) pessoa jurídica, sociedade comercial ou civil que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

~~b) a firma individual da mesma natureza;~~

b) - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 03 (três) empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

c) – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico; **Incluída pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

d) – o condomínio que prestar serviços a terceiros. **Incluída pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



II - profissional autônomo:

~~a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;~~

a) – o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que fornecer o próprio trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário, sem vínculo empregatício, sozinho ou com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente mediante remuneração.

~~**Parágrafo Único** – O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestado, equipara-se a empresa, para os efeitos de tributação.~~

Parágrafo Único – Equipara-se à empresa o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) empregados, na execução dos serviços por ele prestados. Neste caso o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não, uma única vez, de acordo a Tabela I desta Lei Complementar. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 61 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, exigirá nota fiscal ou recibo, no qual conste o número de inscrição cadastral do mesmo.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na Nota Fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar.

§ 2º - A não retenção do imposto a que se refere o parágrafo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Art. 61a – Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Tabela I – Lista de Serviços -, desta Lei Complementar forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, conforme previsão contida no § 3º do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



Parágrafo Único – Não se considera uniprofissional, devendo pagar imposto sobre o preço do serviço prestado, aquela sociedade: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

III – que tenham como sócio pessoa jurídica; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

IV – que tenham natureza comercial; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 62 - Além do contribuinte definido nesta Lei Complementar, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:

a) de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo, que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;

II - os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros as inscrições de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configure fato gerador do imposto sobre serviços;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;



b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto do Inciso IV deste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma razão social, ou sob a forma de firma individual.

Art. 62a – Sem prejuízos das disposições legais contidas no artigo 62, seus incisos, alíneas e parágrafos, são responsáveis tributários pela retenção e recolhimento do ISSQN - Imposto sobre Serviços e Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratar ou se utilizar de serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Tangará da Serra-MT e dentre aquelas atividades elencadas na lista de serviços constantes do artigo 63, do Código Tributário Municipal. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

§ 1º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com base na aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa à Lei Complementar n.º 022/96, de 18 de dezembro de 1996, incidente sobre o preço do serviço. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

§ 2º - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento nos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, em Guia de Recolhimento Municipal. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

§ 3º - O responsável tributário deverá entregar até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, a Declaração de Serviços Contratados (DSC). **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

§ 4º - A Declaração de Serviços Contratados, deverá ser entregue por meio magnético, mediante a utilização de programa específico fornecido pelo Município. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

§ 5º - Os responsáveis tributários, a que se refere o presente artigo, fornecerão ao prestador de serviço o Recibo de Retenção na fonte do valor do imposto. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

Art. 62b – Para cumprimento do disposto no artigo anterior, são responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre todos os serviços a eles prestados que tenha as seguintes atividades: **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**



- 1) – bancos e instituições financeiras; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 2) – seguradoras; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 3) – transporte aéreo; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 4) – empresa de energia elétrica de MT; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 5) – construtoras e incorporadoras; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 6) – empresas de transporte urbano; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 7) – transportadoras; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 8) – planos de saúde; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 9) – hospitais e clínicas; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 10) – empresas de telecomunicações; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 11) – destilarias e usinas de álcool e açúcar; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 12) – agências de veículos; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 13) – distribuidoras de combustíveis; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 14) – frigoríficos; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 15) – Departamento de Obras Públicas – DOP/MT; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 16) – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 17) – Instituto Nacional da Previdência Social - INSS; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 18) – Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER/MT; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 19) – Serviço Social da Indústria – SESI; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 20) – Serviço Social do Comércio – SESC; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 21) – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – SENAC; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 22) – Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria – SENAI; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 23) – Empresa de Pesquisa Assist. Téc. E Ext. Rural – EMPAER; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 24) – Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária – EMBRAPA; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 25) – Delegacia Regional do Trabalho; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**
- 26) – Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União assim como suas Autarquias e Fundações; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**



27) – Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, assim como suas Autarquias e Fundações; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

30) – Telemat Celular S/A; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

31) – Empresa com atividade de produção e comercialização de energia. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

Art. 62c) – São definidos como responsáveis solidários pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

I – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

II – os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados, ou em situação irregular junto ao cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal, pelo imposto cabível nas operações; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

III – os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

IV – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

V – os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

VI – Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, inclusive, o Departamento de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

VII – Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

Parágrafo Único – A responsabilidade de que trata o presente artigo será satisfeita mediante o pagamento: **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**



a) – do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado; **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

b) – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, conforme Tabela I, anexa à Lei Complementar n.º 022/96, de 18 de dezembro de 1996. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

Art. 62d - O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

§ 2º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

§ 3º - A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária. **Incluído pela Lei Complementar n.º 059, de 2000.**

Seção IV

Da Lista de Serviços

Art. 63 - A Lista de Serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme Lei Complementar n.º 56/87 de 15/12/87, é a seguir relacionada:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletroencefalografia, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), e técnico em higiene dental (THD).

05 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 4 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.



06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiado do plano.

07 - Médicos Veterinários.

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e drenagem de rios.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência Técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista e, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira, ou administrativa.

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa, informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.



- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza, inclusive aqueles executados por computador.
- 30 - Aerofotogrametria e Geoprocessamento (inclusive interpretações), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas, de engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que ficam sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relaciona-dos com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e refloresta-mento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, Jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).



-
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchising) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de Sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.



59 - Diversões Públicas:

- a) Cinema, "taxis dancings" e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
 - e - Jogos eletrônicos;
 - f - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g - Execução de música individualmente ou com conjunto.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filme e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevista e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).



- 69 - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 71 - Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução por quaisquer métodos, de documentos e outros papéis, plantas e fotolitografia.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).



86 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentista.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos, não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento; (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central), como, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

95 - Transporte de natureza estritamente municipal.

96 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho, dentro do mesmo Município.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Provedoria de comunicações via Internet, independente do número de linhas telefônicas utilizadas na prestação do serviço, e independentemente do imposto incidente sobre a utilização das linhas.



SEÇÃO V

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 64 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme a Tabela I anexa a presente Lei Complementar.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 65 - Os contribuintes prestadores dos serviços especificados na Tabela I, anexa a presente Lei Complementar, são sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 66 - Não são contribuintes, os prestadores de serviços não especificados na Tabela I anexa a presente Lei Complementar, e cuja prestação dos mesmos, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.

~~**Art. 67** - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 33 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:~~

Art. 67 – Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

a) o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) o valor das sub-empregadas, já tributadas pelo imposto.

Art. 68 - As micro-empresas, conforme definidas em Lei, serão tributadas à alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal.

Art. 69 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a presente Lei Complementar.

Art. 70 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da Receita Bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao



imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á como base de cálculo, a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados pelo contribuinte, durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano pelo contribuinte, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, a título de pró-labore ou não;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo, na atividade geradora do tributo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

~~**Art. 71** - O disposto nos artigos 64 ao 70 não se aplica aos casos em que a receita bruta correspondente, exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.~~

~~**Parágrafo Único** - Na hipótese do presente artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a presente Lei Complementar. **Revogado pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**~~

Art. 71 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71a – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 71b - As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – progressivas em razão do nível de escolaridade; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



Art. 71c - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71d - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71e - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71f - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

Art. 71g - As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – progressivas em razão do NPH – Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71h - A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 24, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71i - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – não se enquadrarem nos itens 1, 4, 7, 25, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II – mesmo se enquadrando nos itens 1, 4, 7, 25, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços, for efetuada: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

a) por sócio pessoa jurídica; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

c) em caráter empresarial. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71j - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



ISSQN = UPM x ALC

Art. 71l - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

ISSQN = UFM x ALC x NPH

Art. 71m - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

ISSQN = UFM x ALC x NPH

Art. 71n - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

ISSQN = UFM x ALC x NPH

Art. 71o - No caso desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



II – de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas, com vencimento todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo que a primeira vencer-se-á no dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de cada ano. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71p - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71q - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71r - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 71s - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



Seção VI

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 72 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 73 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, manterão sistemas de registros de valores dos serviços prestados, na forma do regulamento.

~~**Art. 74** - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:~~

- ~~I - quando o contribuinte apresentar guia com omissão ou fraude;~~
- ~~II - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 73, ou for dificultado pelo contribuinte à autoridade competente, o exame dos mesmos.~~

~~**Parágrafo Único** - Para o cumprimento de que dispõe este artigo, e se assim entender necessário, a autoridade competente poderá designar fiscal permanente, o qual permanecerá no estabelecimento do contribuinte, pelo tempo necessário e suficiente a levantar a média da Receita Bruta mensal, e assim arbitrar o tributo.~~ **Revogado pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 74 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 75 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, sendo feita antes do lançamento do imposto.



Art. 76 - O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes existentes no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.

§ 1º – O lançamento do imposto, cuja atividade tributável for por importância fixa, será feito da seguinte forma: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – profissional autônomo: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

a) – no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre; **Incluída pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

b) – nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados em Regulamento do Poder Executivo. **Incluída pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II – pessoa física equiparada a empresa e sociedade uniprofissional a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos fixados em Regulamento do Poder Executivo. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto em cota única gozará de um desconto de 10% (dez por cento). **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 77 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 78 - As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 79 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais



de um dos grupos de atividade constantes do artigo 63 e das Tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na mais elevada, correspondente a uma dessas atividades.

Art. 80 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 81 - São isentos do Imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas, pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II - os diretores e membros de Conselhos de Sociedades Anônimas, por ações e de Economia Mista, bem como outros tipos de Sociedades Cíveis e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV - os trabalhadores avulsos;

V - as Associações Culturais e Desportivas, sem renda de poules ou talões de apostas;

VI - os jornais ou periódicos, bem como as estações radio-emissoras destinadas a caráter geral e de interesse da coletividade, exceto as diversões públicas realizadas em teatros e auditórios e os serviços referidos nos itens 40, 59, 61 e 63 da Tabela I anexa, e do artigo 63 da presente Lei Complementar;

VII - os locadores de livros novos ou usados;

VIII - os promotores de concertos, recitais, shows, avantpremiere, cinematográfica, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e desportivos, fora dos locais referidos no item V e observados os prazos e condições da Legislação Municipal;

IX - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;



X - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;

XI - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis, que ficam, no entanto, obrigadas ao recolhimento das taxas de licença definidas em regulamento.

XII - as pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo e renda anual inferior a 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente no País;

b) que prestarem em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitários e de nível técnico de qualquer grau.

XIII - As pequenas e as micro empresas, as empresas individuais ou familiares, que não auferirem receita média mensal superior a 50 (cinquenta) UPMS (Unidades Padrão Municipal), e que gerarem e mantiverem, de forma permanente e observada a Legislação Trabalhista em vigor, pelo menos 03 (três) empregados, não sendo considerados como tais, os filhos e a mulher do responsável.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de polícia Administrativa

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

~~Art. 82 - As Taxas de Licença tem como fato gerador o Poder de polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades municipais.~~

~~§ 1º - Considera-se Poder de Polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à~~



~~segurança, à higiene, à origem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.~~

~~§ 2º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, excetuados os legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa do Estado ou da União.~~

Art. 82 – As Taxas de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 83 - Estão sujeitos à prévia licença:

I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II - renovação da licença para localização, do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante, respeitadas as disposições dos Códigos Municipais de Posturas e de Preservação do Meio Ambiente;

V - aprovação e execução de obra e instalações particulares;

VI - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas, ainda que provisoriamente, em vias e logradouros públicos;

IX - abate de gado de qualquer espécie.



§ 1º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 2º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço.

~~Art. 84 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, ainda que ambulante, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.~~

~~Parágrafo Único - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitos à licença e à taxa de que trata este artigo.~~

~~Art. 85 - A licença para localização e funcionamento será concedida, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida e desde que não haja conflito com a legislação municipal vigente, especialmente com a política urbanística do Município.~~

~~§ 1º - Relativamente à localização e / ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas, exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida, sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades.~~

~~§ 2º - No caso de transferência de local, que não implique em aumento de área ou alteração de características ou de atividade, será cobrada apenas a taxa de expediente e demais emolumentos.~~

~~§ 3º - No caso de aumento de área, será aplicada a cobrança da taxa na parte correspondente ao aumento.~~

~~§ 4º - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança de ramo ou atividade nele exercida e mudança de endereço.~~

~~Art. 86 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, constando nos avisos recibos obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.~~

~~Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o local da sua sede.~~

Art. 84 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, ainda que ambulante, poderá



instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida em virtude da fiscalização. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitos à fiscalização de que trata o “caput” do presente Artigo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 85 – A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança, instalação, localização e funcionamento do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e desde que não haja conflito com a legislação municipal vigente. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 1º - Relativamente à localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas, exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida, sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 86 – A taxa de fiscalização pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, desde que, conste nos avisos-recibos, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e o respectivo valor. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário para os efeitos da taxa fiscalização, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o local da sua sede. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 87 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela Prefeitura, observando-se os prazos constantes no regulamento e cobrados de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

~~**Art. 88** - O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.~~

~~**Art. 89** - A Licença para localização e Instalação Inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.~~

~~**Art. 90** - A taxa de licença de que trata esta seção, dependerá de lançamento prévio, e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença~~



~~inicial será arrecadada na razão proporcional de 1/12 avos para cada mês autorizado.~~

Art. 88 – O pedido de fiscalização para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços será acompanhado da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 89 - A licença é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível, acompanhado da apresentação do laudo de vistoria. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 90 - A taxa de fiscalização de que trata esta Seção, dependerá de lançamento prévio, será arrecadada quando da fiscalização e será arrecadada na razão proporcional de 1/12 avos para cada mês autorizado **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

SEÇÃO III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústrias e Prestação de Serviços.

~~**Art. 91** – Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e os de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.~~

~~**Parágrafo Único** – A taxa de renovação será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título de taxa de licença de que trata a Seção anterior.~~

~~**Art. 92** – O alvará será considerado renovado anualmente, pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização, devidamente quitada.~~

~~**Art. 93** – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.~~

~~**Art. 94** – O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.~~

~~**Art. 95** – Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.~~

Art. 91 - Além da taxa de fiscalização de que trata a seção anterior, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e os de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de fiscalização de funcionamento. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



Parágrafo Único – Aplica-se à taxa de fiscalização as mesmas disposições legais de que trata a Seção anterior. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 92 - O estabelecimento será considerado regular mediante a comprovação da quitação das taxas correspondentes. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 93 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de fiscalização. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 94 – O não pagamento das taxas dentro do prazo estabelecido, acarretará a interdição do estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento da respectiva taxa e, posteriormente, na cassação do alvará, mediante atos da autoridade competente. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 95 – Far-se-á anualmente, o lançamento das taxas de fiscalização, a serem arrecadadas nas épocas determinadas em Regulamento do Poder Executivo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

~~**Art. 96** – Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.~~

~~**Art. 97** – A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos, em horário especial, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela III anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente ao início efetivo da atividade licenciada, e independente de lançamento.~~

~~**Art. 98** – É obrigatória a fixação junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas na presente Lei Complementar.~~

Art. 96 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal e abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de funcionamento especial. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 97 – A taxa para funcionamento dos estabelecimentos, em horário especial, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela III



desta Lei Complementar, será arrecadada antecipadamente ao início efetivo da atividade licenciada, e independente de lançamento. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 98 – É obrigatória a fixação junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização para funcionamento em horário especial, sob pena das sanções previstas nesta Lei Complementar. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

~~**Art. 99** - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.~~

Art. 99 - A taxa de fiscalização para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês e ano. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, e aquele exercido esporádica ou periodicamente, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, barracas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3º - Comércio ambulante é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 100 - A taxa de que trata a presente Seção, será cobrada de acordo com a Tabela V, item V anexa a presente Lei Complementar e na conformidade do respectivo Regulamento.

~~**Art. 101** - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.~~

Art. 101 - O pagamento da taxa de fiscalização para o exercício de comércio, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



Art. 102 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência do presente artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 103 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

~~**Art. 104** - Estão sujeitas à taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores não licenciados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.~~

~~**Parágrafo Único** - Para a obtenção do alvará correspondente o interessado deverá apresentar, no ato do pedido, a nota fiscal da mercadoria, com o carimbo da Fiscalização Tributária da barreira fiscal, com número da matrícula e assinatura do servidor, que comprove a entrada legal da mercadoria, sendo que, no tocante a materiais originários do próprio Estado, será necessária apenas a apresentação da Nota Fiscal de aquisição. **Incluído pela Lei Complementar n.º 077, de 2002.**~~

~~**Art. 105** - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:~~

~~I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;~~

~~II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;~~

~~III - os vendedores ambulantes de jornais e revistas; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 077, de 2002.**~~

~~III - os engraxates ambulantes.~~

Art. 104 - Estão sujeitas à taxa de fiscalização de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores não licenciados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 105 - São isentos da taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



II – os vendedores ambulantes de Jornais e revistas; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

III - os engraxates ambulantes. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

IV – O artesão com fabricação e venda no local; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

V – Os hortifrutigrangeiros inscritos no Município. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares.

~~Art. 106 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalação particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, no território do Município.~~

Art. 106 - A taxa de fiscalização para aprovação e execução de obras e instalação particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, no território do Município. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 107 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

~~Art. 108 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a tabela V, item IV anexa a este Código.~~

~~Art. 109 - São isentas da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela Legislação específica.~~

Art. 108 - A taxa de fiscalização para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela V, item IV desta Lei Complementar. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 109 - São isentas da taxa de fiscalização para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem



dispensadas destas exigências pela Legislação específica. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares

~~Art. 110 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares, é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a Legislação Específica.~~

Art. 110 - A taxa de fiscalização para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares, é exigida pela licença outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a Legislação Específica. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 111 - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e o artigo 113 da presente Lei Complementar.

~~Art. 112 - A licença concedida, constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.~~

Art. 112 - A licença concedida mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 113 - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de conformidade com a Tabela V anexa a presente Lei Complementar.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 114 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, ou naqueles visíveis de ruas, estradas ou logradouros públicos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade, conforme definido na presente Lei Complementar.

Art. 114 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, ou naqueles visíveis de ruas, estradas ou logradouros públicos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de fiscalização de



publicidade, conforme definido nesta Lei Complementar. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 115 - Incluem-se nas disposições do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintado em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e/ou propagandistas.

Parágrafo Único - Estão enquadrados nas disposições do “caput” do presente artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública, inclusive das estradas internas ao Município.

Art. 116 - Respondem pela observância das disposições da presente Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 117 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 118 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

Art. 119 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

~~**Art. 120** - A taxa de licença para publicidade, é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela IV anexa a presente Lei Complementar.~~

Art. 120 - A taxa de fiscalização é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela IV desta Lei Complementar. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como, os redigidos em Língua Estrangeira.



§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga de licença.

~~§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.~~

§ 3º - Nas licenças sujeitas a fiscalização anual, a taxa será paga nos prazos estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

~~Art. 121 - São isentos da taxa de licença para publicidade:~~

Art. 121 - São isentos da taxa de fiscalização para publicidade: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I - os cartazes ou letreiros, destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou para fins turísticos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou as denominações, de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e aqueles veiculados por estações de rádio difusão e televisão.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e nos Logradouros Públicos

~~Art. 122 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.~~

~~Art. 123 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata a presente Seção.~~

~~Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a presente Lei Complementar.~~

~~Art. 124 - A taxa de licença para ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos, será cobrada por dia, mês ou ano, e arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.~~



Art. 122 – A Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 123 – A taxa de que trata o artigo anterior tem como Fato Gerador, Sujeito Passivo, Sujeito Solidário, Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento as normas esculpidas nos parágrafos deste artigo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 2º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 4º - A base de cálculo da taxa será determinada em função do rateio do número de ocupações e permanências, bem como da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – Em atividade ambulante, por banca ou similar, por exercício ou fração; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II – Em atividade feirante, por barraca ou similar, por exercício ou fração; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

III – Em atividade eventual, por banca ou similar, por mês ou fração; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

IV – Parques de Diversão e Exposições, por evento, por mês ou fração; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

V – Caçamba ou similar, por unidade, por mês ou fração; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**



VI – Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

VII – Postes ou similares, por unidade, por ano ou fração; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

VIII – Armários para distribuição telefônica, por unidade, por mês ou fração; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

IX – Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por mês ou fração; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

X – Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 5º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 6º - A taxa será devida mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

§ 7º – Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 124 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Parágrafo Único - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com o item VI – Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, da Tabela V – Para Lançamento e Cobrança das Taxas de Expediente e de Serviços Diversos -, desta Lei Complementar, o qual foi introduzido pela Lei Complementar nº 040/98, de 23 de dezembro de 1998. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença para Abate de Gado



Art. 125 - O abate de gado de qualquer espécie destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas no Código de Posturas e no Código Sanitário do Município.

Art. 126 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela II anexa a presente Lei Complementar.

Art. 127 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, salvo ao gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso sujeito ao tributo, e em qualquer caso, obrigado à inspeção sanitária pelo órgão competente.

Art. 128 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 129 - Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código Sanitário e no Código de Posturas do Município, quem abater gado de qualquer espécie, sem prévia licença da Prefeitura e sem o respectivo pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente e Emolumentos e Serviços Diversos

Art. 130 - A taxa de expediente, é devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 131 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela V anexa a este Código.

Art. 132 - A Cobrança da taxa será feita por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desanexado ou devolvido.



Art. 133 - Ficam isentos de taxa de expediente, os requerimentos e certidões, relativos aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Art. 134 - São devidos emolumento à Prefeitura Municipal, sempre que o contribuinte efetuar recolhimento de tributos municipais em Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pela própria repartição competente.

Art. 135 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão e depósitos de bens móveis ou semoventes e mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Art. 136 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção, será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções, e de acordo com as Tabelas anexas a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos em Razão da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviço Público Específico e Divisível

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 137 - A taxa de serviços urbanos, decorrente de utilização efetiva e potencialmente específica e divisível, tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de título de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 138 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiada pelos referidos serviços.



Parágrafo Único - No caso de condomínios, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

Art. 139 - A base de cálculo da taxa de que trata o artigo 137, será a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

- a) limpeza pública;
- b) iluminação pública;
- c) conservação de vias, inclusive estradas municipais, e logradouros públicos.

Art. 140 - A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às áreas, testadas e fatores de profundidade, dos respectivos terrenos, inclusive o Solo Criado, e os serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 141 - A taxa de serviços urbanos poderá ser lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 142 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição.

Art. 143 - Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata o artigo anterior, os seguintes serviços, em vias e logradouros públicos, no âmbito do seu respectivo território:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar, acrescida da multa correspondente, quando não retirada pelo responsável pela sua geração, nos termos dos Códigos Sanitário e de Posturas do Município;
- III - varrição, lavagem e capinação;



IV - desintupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

Art. 144 - Contribuinte da taxa de que trata o presente artigo, é o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 145 - Para os efeitos deste Código, entende-se como lixo, "os restos das atividades humanas, considerados pelos seus geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis. Normalmente apresentam-se sob estado sólido, semi-sólido ou semi-líquido (com conteúdo líquido insuficiente para que possa fluir livremente)".

Art. 146 - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da taxa de limpeza pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros, à exceção daqueles especificados no artigo 150 e parágrafo único do artigo 151, cuja responsabilidade é de seus geradores, consoante o que determinam o Código de Posturas e Código Sanitário do Município de Tangará da Serra.

Art. 147 - Compete, ainda à Prefeitura Municipal:

I - a conservação da limpeza pública executada na área urbana da Sede e dos Distritos do Município;

II - a raspagem e a remoção de terra, areia e outros materiais, carregados pelas águas pluviais, em logradouros públicos pavimentados;

III - a varrição de ruas e sarjetas, e a remoção do produto resultante;

IV - a limpeza de áreas públicas abertas;

V - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

VI - a destinação final de resíduos, para aterros sanitários ou outros locais similares.

Art. 148 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa de limpeza pública, atenderão aos seguintes critérios, definidos, através da Planta Genérica de Valores:

I - para os imóveis prediais, a área edificada e o padrão, assim determinados:

a) para imóveis exclusivamente residenciais:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA (EM % DA UPM POR M ² CONSTRUÍDO)
--------	----------	--



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



68

Assessoria Jurídica

A	Acima de 250 m ²	0,3%
B	Até 250 m ²	0,2%
C	Até 70 m ²	0,1%

b) hospitais, clínicas médicas, casas de repouso, clínicas veterinárias, consultórios médicos, consultórios e clínicas odontológicas, escritórios de advocacia, escritórios de engenharia, casas de saúde e congêneres, bancos, hotéis, motéis, casas de diversões, supermercados, atacadistas, restaurantes, serviços de tabelionatos e cartórios, e postos de gasolina, 0,4% (quatro décimos por cento) da UPM (Unidade Padrão Municipal), por M² de área construída.

c) para imóveis comerciais ou de uso misto, e os de prestação de serviços, não referidos na alínea “b” deste Inciso I, 0,3% (três décimos por cento) da UPM por m² de área construída.

II - para os imóveis territoriais, a área e o padrão de rua definidos na Planta Genérica de Valores, assim determinados:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA (EM % DA UPM POR M² CONSTRUÍDO)
A	nos setores 01 ao 04	1 %
B	nos setores 05 ao 09	0,8%
C	nos setores 10 ao 13	0,5%

Parágrafo Único - Às indústrias e fábricas que possuam sistema de limpeza próprios, a taxa de limpeza pública será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 149 - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada juntamente com o IPTU no caso de imóveis residenciais.

Art. 150 - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em tabela revista anualmente por seu órgão competente, e somente sob essa condição, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;

III - restos de limpeza e de poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;

IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a 02 (dois) litros por metro quadrado de área construída;



V - entulho, terra e sobra de materiais de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;

VI - resíduos originários de mercados e feiras;

VII - limpeza de terrenos baldios;

Art. 151 - Ao amparo da Legislação vigente, não sendo esta, obrigação do Poder Público, caso a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, por escrito, o local do destino do material, cabendo ao gerador ou responsável pelo resíduo, todas as providências necessárias para a sua retirada, consoante determinações e penalidades constantes dos Códigos de Posturas, Preservação do Meio Ambiente e Sanitário do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também:

a) resíduos líquidos de qualquer natureza;

b) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, com data de validade vencida ou considerados deteriorados, pela autoridade competente;

c) resíduos e materiais radioativos;

d) resíduos e materiais sépticos, gerados em clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.

Art. 152 - A Prefeitura Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão ou por permissão, o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Legislação Específica, delegando poderes para exploração de coleta, inclusive seletiva, e industrialização do lixo.

SEÇÃO III

Da Taxa de Iluminação Pública

~~**Art. 153** - A taxa de iluminação pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos, nos serviços de iluminação pública, prestados pela Prefeitura Municipal e incidirá sobre cada edificação ou parte dela.~~

~~**§ 1º** - Das edificações, serão considerados como unidade autônoma para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, as salas comerciais, as lojas e as sobrelojas, os boxes e demais dependências em que o imóvel for dividido com a finalidade de multi-uso.~~

~~**§ 2º** - A taxa de iluminação pública incidirá sobre as edificações existentes em locais beneficiados pelo serviço e localizadas:~~



~~a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;~~

~~b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.~~

~~§ 3º O contribuinte da taxa de iluminação pública, é o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.~~

~~Art. 154 Para os efeitos da presente Lei Complementar, entende-se por iluminação pública, aquela diretamente ligada à rede pública de distribuição de energia elétrica e serve, exclusivamente, à via pública e a qualquer logradouro público de livre acesso permanente.~~

~~Art. 155 O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sendo baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública, fixada pela autoridade competente, até os limites abaixo estabelecidos:~~

~~a) contribuintes residenciais:~~

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 100 KWH	Isento
101 a 200 KWH	0,8%
201 a 400 KWH	1,5%
401 a 600 KWH	7%
601 a 800 KWH	8%
801 a 1000 KWH	11%
Acima de 1000 KWH	13%

~~b) contribuintes comerciais e industriais:~~

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 30 KWH	Isento
31 a 200 KWH	2%
201 a 400 KWH	4%
401 a 600 KWH	6%
601 a 800 KWH	10%
801 a 1000 KWH	13%
1001 a 1500 KWH	16%
acima de 1501 KWH	20%

~~Art. 156 Estão isentos da taxa, as edificações ocupadas por órgão dos Governo Federal, Estaduais, Municipais, autarquias, empresas de economia mista, templos de qualquer culto, Partidos Políticos e instituições de assistência social ou educacional, sem fins lucrativos.~~

~~Parágrafo Único Estão igualmente isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, as edificações residenciais ou unidades autônomas das mesmas, e os contribuintes cujo consumo de energia elétrica, mensal, for igual ou inferior a 100 KWH (com quilowatts hora), nas ligações monofásicas.~~

~~Art. 157 A taxa de iluminação pública, constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.~~

~~Art. 158 O recolhimento da taxa de iluminação pública, será feito através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio~~



~~entre a Prefeitura Municipal e a CEMAT – Contrais Elétricas Matogrossenses S/A, que disporá sobre a execução das instalações e serviços de iluminação públicos, bem como a respectiva operação e manutenção, conforme dispuser a Lei.~~

SEÇÃO III

Da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana – CCIU⁴ **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

Art. 153 - A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município de Tangará da Serra-MT. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

§ 1º - Sujeito Passivo da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pelo serviço. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

§ 2º - A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU é devida: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

a) - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

b) - por qualquer dos possuidores diretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

Art. 154 - A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, tem como base de cálculo o custo do serviço de iluminação e manutenção, custo este individualizado por terreno em função da zona e testada do imóvel atendido pelo serviço. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

§ 1º - Entende-se por testada a parte frontal do imóvel que limita diretamente com a via ou logradouro público e que recebe a incidência da iluminação pública. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

§ 2º - Entende-se por zona para os fins desta lei: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

I - Primeira Zona - as áreas atendidas por rede de iluminação de 400 watts ou mais; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

⁴ Regulamentação conforme Lei Complementar Municipal n.º 030, de 1997.



II - Segunda Zona - as áreas atendidas por rede de iluminação de 250 watts; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

III - Terceira Zona - as áreas atendidas por rede de iluminação de 80 a 125 watts. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

Art. 155 - As alíquotas aplicáveis são as seguintes: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

I - para unidades isoladas: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

a) - 0.00475 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

b) - 0.00285 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

c) - 0.00133 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

II - para conjuntos residenciais ou comerciais, por unidades autônomas: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

a) - 0.00475 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

b) - 0.00285 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

c) - 0.00133 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

III - para terrenos não edificados: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

a) - 0.00475 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**



b) - 0.00285 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

c) - 0.00133 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

Art. 156 - Para efeito desta lei, iluminação urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local . **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

Art. 157 - A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU será cobrada na fatura de energia elétrica através de convênio a ser firmado entre o Município de Tangará da Serra e a concessionária local de energia elétrica para o caso dos incisos I e II do artigo 155 e, através do carnê do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no caso do inciso III do mesmo artigo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

Art. 158 - O produto da arrecadação da presente contribuição destina-se, exclusivamente, à manutenção e custeio do serviço de iluminação urbana municipal. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 030, de 1997.**

SEÇÃO IV

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 159 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a atualização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha viária do município.

Art. 160 - A taxa não incide sobre trechos pavimentados ou não, situados na zona rural.

Art. 161 - Sujeito Passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 160.

Art. 162 - A Taxa é calculada tomando-se por base, a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita com a via ou logradouro público, à razão de:



I - 1,5/m (um inteiro e cinco décimo por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura.

II - 1,0/m (um por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando, embora não pavimentado, possua guias e sarjetas.

III - 0,5/m (cinco décimos por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando não compreendido nos Incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único - O valor mínimo da testada, a ser considerado para efeito de cálculo da taxa não poderá ser inferior a 10 (dez) metros lineares.

Art. 163 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU ou, separadamente, aplicando-se:

I - se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;

II - se em separado, as normas previstas em Regulamento a ser baixado pelo Executivo.

SEÇÃO V

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 164 - A taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

Parágrafo Único - São trabalhos de conservação, o patrolamento, o cascalhamento, regularização de leito das estradas e caminhos, o reparo e a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a colocação e a limpeza de guias e acostamento.

Art. 165 - A base de cálculo da taxa, será a previsão anual, dos custos dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos.

Art. 166 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, lindeiros ou não lindeiros às estradas municipais.

§ 1º - O cálculo da taxa será obtido pela divisão da previsão anual do custo dos serviços, na forma do artigo anterior, pelo número de acessos das propriedades rurais às estradas municipais.



§ 2º - Terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, os acessos secundários, isto é, os que não são servidos diretamente pela estrada municipal.

§ 3º - Os proprietários de uma mesma propriedade rural, que tiver mais de um acesso às estradas municipais pagarão o segundo acesso com 50% (cinquenta por cento) de desconto e os demais com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto.

§ 4º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa, serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 5º - O mínimo da taxa incidente sobre cada propriedade é igual ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndios

Art. 167 - A taxa de Prevenção e Combate a Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços e vistoria, vigilância, prevenção, salvamento e combate a incêndios, utilizados efetiva ou potencialmente pelos contribuintes.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação desta taxa, constituirá fundo especial que será aplicado, integralmente, em investimentos patrimoniais, equipamentos e instalações permanentes, necessários ao seu fim específico, registrados no patrimônio do Município, podendo ser destinado, por meio de convênio, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, com sede em Tangará da Serra, e despesas de custeio, necessárias à manutenção dos equipamentos e instalações permanentes.

~~**Art. 168** - A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis, edificados ou não, sujeitos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.~~

~~**Art. 169** - A taxa incidente sobre imóveis residenciais, será lançada anualmente, em conjunto com o IPTU, aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculado à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) da UPM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), por metro quadrado de área construída.~~

~~**Art. 170** - A taxa de Prevenção e Combate a Incêndios incidente sobre estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais, com mais de 03 (três) pavimentos é de 0,5% (cinco décimos por cento) da UPM - Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída, e de 1,0% (um por cento) por metro quadrado de área construída, para os estabelecimentos que comercializam ou industrializam produtos inflamáveis, independentemente da quantidade de pavimentos da edificação em que exerçam a atividade.~~



~~**Parágrafo Único** – A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio, próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais Normas Técnicas vigentes.~~

~~**Art. 171** – A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o “caput” do artigo anterior, será lançado em DAM – Documento de Arrecadação Municipal, e entregue ao contribuinte para recolhimento na rede bancária autorizada, à época da concessão ou renovação do alvará de licença e funcionamento, ficando a liberação deste, sujeito à comprovação de recolhimento da taxa, e mesmo ocorrendo com a concessão do “habite se” nos casos de prédios residenciais com mais de 03 (três) pavimentos.~~

~~**Art. 172** – A partir do exercício seguinte ao do início de vigência desta Lei Complementar a concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de “habite se”, de edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistorias passado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma do Regulamento.~~

~~**Parágrafo Único** – A renovação de alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos indicados no “caput” do presente artigo, depende de apresentação de certificado e vistoria, renovado, ficando entretanto, sujeito à comprovação de pagamento da taxa de prevenção e combate a incêndios, relativa ao exercício anterior.~~

Art. 168 – A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis edificadas. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**

Art. 169 – A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o I.P.T.U., aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**

I – 0,0010 (dez décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 10, 11, 12 e 13 da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**

II – 0,0008 (oito décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 6, 7, 8 e 9, da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**

III – 0,0005 (cinco décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 3, 4 e 5, da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**



IV – 0,0004 (quatro décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1 e 2, da Planta Genérica de Valores do Município. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**

Art. 170 – Para os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sujeitos a obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento, será juntamente com este, cobrada a taxa de prevenção e combate a incêndios na razão de: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**

I – 0,0023 (vinte e três décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 10, 11, 12 e 13, da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**

II – 0,0020 (vinte décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 6, 7, 8 e 9, da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**

III – 0,0017 (dezessete décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 3, 4 e 5, da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**

IV – 0,0014 (quatorze décimos milésimos) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1 e 2, da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998.**

§ 1º - Para os estabelecimentos que comercializem ou industrializem produtos inflamáveis, a taxa será cobrada na razão de: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998**

I – 0,0035 (trinta e cinco décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 10, 11, 12 e 13, da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998**

II – 0,0032 (trinta e dois décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 6, 7, 8 e 9, da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998**

III – 0,0029 (vinte e nove décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 3, 4 e 5,



da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998**

IV – 0,0026 (vinte e seis décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m² de área construída localizadas nos setores 1 e 2, da Planta Genérica de Valores do Município; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998**

§ 2º - A taxa de prevenção e combate a incêndios, previstas nos incisos I, II, III e IV do “caput” dos artigos 169 e 170, não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (uma e meio) U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998**

§ 3º - No caso dos incisos I, II, III e IV previstos no parágrafo 1º do artigo 170, a taxa de prevenção e combate a incêndios não poderá ultrapassar a 2 (duas) U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998**

§ 4º - A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais normas técnicas vigentes. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998**

Art. 171 – A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o artigo anterior será lançada em DAM – Documento de Arrecadação Municipal, juntamente com a taxa de concessão ou renovação do alvará de licença e funcionamento. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998**

Art. 172 – A concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistorias, passado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou órgão conveniada, na forma do regulamento. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 039, de 1998**

Art. 173 - Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da taxa de prevenção e combate a incêndios, por 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do certificado de vistoria originariamente expedido, e, conseqüentemente, à cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos dos encargos legais.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Da Contribuição de Melhoria



SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 174 - Contribuição de Melhoria é a conclusão de obras em vias e logradouros públicos, realizadas pela Prefeitura Municipal, através de órgãos da Administração Direta ou Indireta, e que venha beneficiar e valorizar imóveis.

Art. 175 - A contribuição de melhoria, será cobrada pelo Município para fazer frente ao custo de obras públicas de que decorra benefício e valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento básico em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos das águas;

IV - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico e proteção ambiental;

V - canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

Art. 176 - Na cobrança de contribuição de melhoria de obras públicas, serão observadas as orientações do Decreto Lei Federal nº 195 de 24 de Janeiro de 1.967.

Art. 177 - Sujeito Passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela obra, por ruas ou passagens particulares, estradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

§ 2º - A contribuição de melhoria é devida, a critério da repartição competente da Prefeitura Municipal:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;



b) por qualquer dos possuidores diretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se a espólio, quando o imóvel beneficiado for objeto de inventário.

Art. 178 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente da Prefeitura Municipal deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização, para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II - fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, para impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do presente artigo.

Art. 179 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Art. 180 - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execuções, reajuste e demais investimentos imprescindíveis à realização da obra pública.



Art. 181 - Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria, o custo final da obra será distribuído entre os contribuintes, proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário e na falta desse elemento, tomar-se-á por base, a área ou as testadas dos terrenos, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 182 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, serão também computadas, quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura Municipal, as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º - A redução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro das propriedades tributárias, somente se autorizará, quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura Municipal, as quotas relativas ao imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou aqueles que forem, por lei, isentos da Contribuição de Melhoria, ou do IPTU.

Art. 183 - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados, os imóveis constantes de loteamentos aprovados, fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 184 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 185 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 186 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área fronteira à entrada da vila, e será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, na área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, a obra objeto da contribuição de melhoria será, integralmente custeada pelos proprietários, ainda que a Prefeitura Municipal a execute.

Art. 187 - No caso de parcelamento de imóvel lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o imóvel primitivo.



Art. 188 - Para efetuar os novos lançamentos, previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva, distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 189 - As obras a que se refere o inciso II do artigo 179, quando não julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas, após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O valor da caução a que se refere o “caput” do presente artigo, não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - Determinado o valor global da caução, o órgão fazendário da Prefeitura Municipal, promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, a parcela que couber a cada contribuinte.

Art. 190 - Complementadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á Edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 1º - As cauções não vencerão juros, e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 20 (vinte) dias, a contar da data de vencimento do prazo fixado no Edital de que trata o “caput” do presente artigo.

§ 2º - Não sendo as cauções prestadas, totalmente, nos prazos de que trata o parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início, devendo a Prefeitura Municipal, neste caso, devolver as cauções depositadas.

§ 3º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações eventualmente feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos pertinentes à execução de obras do Plano Ordinário.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada às suas cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções e a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 191 - Ainda que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o “caput” do artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos na presente Lei Complementar.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos, só terá início após o julgamento das reclamações de que trata o presente artigo.



Art. 192 - A contribuição de melhoria, para efeito de cobrança e pagamento, terá seu valor convertido em UPM (Unidade Padrão Municipal), à época da ocorrência do fato gerador, sendo reconvertido em moeda corrente na data do vencimento de cada uma das prestações.

Art. 193 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a 04 (quatro) UPM ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 01 (um) ano e nem superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte, antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 194 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 195 - É lícito ao contribuinte, pagar o débito previsto, com Títulos da Dívida Pública Municipal, pelo seu valor nominal, quando tais títulos forem emitidos especialmente para o financiamento de obras ou melhoramentos.

Art. 196 - Tão logo seja iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município será cientificado, a fim de, em Certidão Negativa que vier a ser fornecida, fazer ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 197 - Não sendo fixado em Lei, a parte da obra ou melhoramento, a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante Decreto, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação, necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 198 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Capítulo.

SEÇÃO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 199 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras e escoamento local,



guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 200 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

II - em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura Municipal, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição de melhoria, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição de melhoria será calculada, tomando-se por base a diferença, entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente à antiga, atualizada esta última com base nos preços do momento.

§ 3º - Para o caso previsto no parágrafo anterior do presente artigo, será considerado nulo, para efeito de cálculo, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 4º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição de melhoria será calculada, tomando-se por base, toda a diferença de custo entre os dois pavimentos.

Art. 201 - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

Art. 202 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a ser cobrada de cada proprietário lindeiro à via ou logradouro a ser pavimentado, não se tomará distância superior a 07 (sete) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, correndo o custo excedente, por conta da Prefeitura Municipal.

Art. 203 - A Prefeitura Municipal manterá permanentemente atualizado o Programa Ordinário de Pavimentação, procedendo as repartições técnicas competentes, à elaboração dos Projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 204 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas lindeiras, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.



SEÇÃO III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 205 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, transporte de materiais, bota-fora, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção de estradas, as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepípedica, quando executados em toda a extensão de estradas que liguem uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação, as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, ensaibramento ou cascalhamento, em estradas existentes.

Art. 206 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo, destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 207 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Título V da presente Lei Complementar, será dividido entre a Prefeitura Municipal e os proprietários dos terrenos, nas seguintes formas:

I - 1/3 (um terço) do custo total, caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - 1/6 (um sexto) do custo total, caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o custo restante, caberá à Prefeitura Municipal, à conta de verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 208 - Quando a construção de determinada estrada, for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras, mediante depósito integral do valor orçado.

Art. 209 - O cálculo da Contribuição de Melhoria, exigível de cada propriedade, será feito nas seguintes bases:



I - levantar-se-á um rol de imóveis a serem beneficiados diretamente e outro dos que serão beneficiados indiretamente pela obra, contendo os nomes dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada Rol ser somado separadamente;

II - calcular-se-á, a seguir, separadamente 1/3 (um terço) do custo total das obras a serem executadas, cujo valor será rateado entre os proprietários beneficiados indiretamente pela estrada, proporcionalmente ao valor de seus imóveis;

III - o valor correspondente aos 2/3 (dois terços) restantes, do custo total da obra, será rateado entre os proprietários beneficiados diretamente pela obra, proporcionalmente à testada de sua propriedade, marginal à estrada.

Art. 210 - Quanto aos condomínios, o lançamento e a arrecadação desta contribuição de melhorias, serão aplicados consoante as disposições constantes do Título V da presente Lei Complementar.

TÍTULO VI

Da Administração Fiscal e da Orientação dos Contribuintes

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Administração Fiscal

Art. 211 - Todas as ações referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão tomadas segundo as disposições da presente Lei Complementar e de todas normas complementares que venham a disciplinar tais matérias.

Art. 212 - Os órgãos e os servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das Leis Fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas, contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.



Art. 213 - O órgão fazendário municipal fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 214 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e Regulamentos.

SEÇÃO II

Do Domicílio Tributário

Art. 215 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar habitualmente onde reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 216 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos, que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes, comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, à autoridade fazendária do Município.

SEÇÃO III

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 217 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais vigentes;



II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar aos fiscais, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 218 - O Fiscal poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, ou que deles tenham conhecimento, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força do presente artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 219 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 220 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas na presente Lei Complementar.

Art. 221 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



§ 1º - Aplica-se para o lançamento, a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação pelas autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente, a data em que o fato gerador deva ser considerado, para efeito de lançamento.

Art. 222 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento, pela autoridade fazendária competente não exime o contribuinte, do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 223 - O lançamento efetuar-se-á, com base nos dados constantes do cadastro fiscal, e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas na presente Lei Complementar e em Regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 224 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável pelo tributo não houver prestado declaração ou quando a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável pelo tributo deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 225 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis por tributos e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações, que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;



II - fazer inspeções nos locais e nos estabelecimentos onde se exercerão as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações por escrito ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável por tributo para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis por tributo.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o Inciso V do presente artigo, os funcionários responsáveis pela fiscalização fazendária, lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especialmente os elementos examinados.

Art. 226 - O lançamento e suas alterações, serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento ou através de edital fixado na Prefeitura Municipal e/ou, por publicação através da imprensa:

a) quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de Declaração Obrigatória;

b) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

c) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

d) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade, quanto a ato ou formalidade essencial;

e) quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.

Art. 227 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 228 - Quando ocorrer sonegação ou suspeita de sonegação a autoridade lançadora manterá fiscal pelo tempo que julgar necessário no estabelecimento gerador do tributo, levantará os dados que julgar imprescindíveis e,



mediante processo regular, arbitrará a base tributária, cujo montante não possa conhecer exatamente antes desta ação.

Art. 229 - O Município poderá instituir, livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e respectivas bases de cálculos.

SEÇÃO V

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 230 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por recolhimento espontâneo nas datas aprezadas;
- II - por procedimento amigável, no caso de negociação de prazos e condições;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança por recolhimento espontâneo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, nas Leis Especiais e nos Regulamentos Fiscais.

§ 2º - expirado o prazo para o recolhimento espontâneo, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida e, sobre o novo total assim obtido, acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1.964 ou de dispositivos complementares que venham a determinar nova sistemática fiscal.

~~**Art. 231** - Nenhum recolhimento de tributo municipal será efetuado sem o competente DAM – Documento de Arrecadação Municipal que, para comprovar sua quitação, deverá ser devidamente autenticada pelo órgão responsável pelo recebimento do tributo.~~

Art. 231 – Além das formas de extinção do crédito tributário como previstas na presente Lei Complementar, nenhum recolhimento de tributo municipal será efetuado sem a competente DAM – Documento de Arrecadação Municipal, que deverá ser devidamente autenticada pelo órgão responsável pelo recebimento do tributo. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

Art. 232 - Nos casos de expedição fraudulenta de DAM'(s), responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.



Art. 233 - Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor considerado culpado, através de processo administrativo, devendo neste caso, o contribuinte ser notificado a recolher aos cofres municipais a diferença devida, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 234 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 235 - O Executivo, poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO VI

Da Restituição de Indevidos

Art. 236 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face desta Lei Complementar, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 237 - A restituição total ou parcial de tributos, abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 238 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 236, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III, do artigo 236, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



Art. 239 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 240 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando a verificação da procedência da medida seja necessária, a juízo da administração.

Art. 241 - Processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

SEÇÃO VII

Da Decadência e da Prescrição

Art. 242 - O direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 243 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 244 - Cessa em 05 (cinco) anos, o direito de aplicar ou cobrar multas, juros de mora e correção monetária por infração sujeitas a esta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO I

Incluída pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 244a - Extinguem o crédito tributário: **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**



I – o pagamento, inclusive sob a forma de dação em pagamento, nos termos do artigo 995, da Lei nº 3.071/16, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil -, e inciso II, do artigo 162, da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional; **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

II – a compensação, nos termos da Lei nº 1.742/2001, de 10 de abril de 2001; **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

III – a prescrição e a decadência; **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

IV – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150 e seus parágrafos, da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional; **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

V – a consignação em pagamento, julgada procedente; **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

VI – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

VII – a decisão judicial passada em julgado. **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

Art. 244b – O Prefeito Municipal pode autorizar a dação em pagamento, na forma e condições definidas nos artigos seguintes. **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

Art. 244c – Todo requerimento de extinção do crédito tributário, na modalidade de dação em pagamento deverá ser feito em petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, que analisará os fundamentos do pedido, solicitará a juntada dos documentos que entender necessários e poderá decidir: **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

I – pelo indeferimento, por ser o pedido impossível ou contrário aos interesses da Fazenda Pública Municipal; **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

II – pelo deferimento, mediante parecer da Assessoria Jurídica do Município, a qual analisará o pedido sob o aspecto jurídico-legal; **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

Art. 244d - Sendo indeferido, nos termos do inciso I do artigo anterior, caberá ao contribuinte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, interpor recurso dirigido ao Prefeito Municipal, que poderá manter a decisão do Secretário Municipal de Fazenda, encerrando definitivamente o assunto, ou reformar a



decisão, deferindo o pedido, desde que seja ouvida a Assessoria Jurídica do Município. **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

Parágrafo Único - A Assessoria Jurídica do Município dará, obrigatoriamente, parecer conclusivo sobre a questão, encaminhando-o ao Prefeito Municipal que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido. **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

Art. 244e – Toda e qualquer dação em pagamento será objeto de Termo de Acordo firmado pelos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, com assinatura do Secretário Municipal de Fazenda e do Assessor Jurídico. **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

Art. 244f – O crédito tributário somente poderá ser objeto de dação em pagamento quando constituir-se em dívida ativa, inclusive na fase de execução fiscal. **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, os quais serão devidamente avaliados por comissão especificamente criada para esse fim. **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

Art. 244g – Os bens recebidos como dação em pagamento, quando não houver interesse de sua utilização pela própria Administração Pública Municipal, serão leiloados, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

Parágrafo Único – Toda e qualquer extinção de crédito tributário realizada nos termos da presente Lei, será informada a Câmara Municipal, detalhadamente, no prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua concretização, juntando-se os documentos. **Incluído pela Lei Complementar n.º 065, de 2001.**

SEÇÃO VIII

Das Imunidades e das Isenções

Art. 245 - Os Impostos Municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social; observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou Lei Complementar subsequente;



IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de templos, se restringe àqueles destinados ao exercício exclusivo de culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 246 - São isentas de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

Art. 247 - A concessão de outras isenções, apoiar-se-á, sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei, de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica, em desacordo com o que determina o presente artigo.

§ 2º - As isenções previstas no artigo 246 estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Poder Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.

Art. 248 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 249 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO IX

Da Dívida Ativa



Art. 250 - Constitui dívida ativa do Município, aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64, e suas alterações posteriores.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerada Dívida Ativa.

§ 2º - A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em Lei ou Contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feito pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que apurará a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterà:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 5º - A Certidão da Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 7º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao Executivo a devolução no prazo, para embargos.

Art. 251 - A Dívida Ativa regularmente inscrita, goza da presunção da certeza de liquidez.



Parágrafo Único - A presunção a que se refere o presente artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 252 - A execução fiscal se processará na forma da Lei nº 6.830 de 22/09/80 e, subsidiariamente ao Código do Processo Civil.

Art. 253 - A Procuradoria Municipal, antes de ingressar em juízo com a cobrança da Dívida Ativa, notificará os devedores e aguardará por 30 (trinta) dias, a liquidação amigável do débito.

Art. 254 - A Procuradoria Municipal, opinará conclusivamente, nos processos em que não foi apurada a certeza de liquidez do crédito, para arquivamento.

Art. 255 - Os débitos relativos ao mesmo devedor, serão sempre reunidos, para efeito da cobrança da Dívida Ativa, em um só processo.

Parágrafo Único - Quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de 0,1 (um décimo) da unidade fiscal (UPM) do Município, será o processo a eles referente, enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

Art. 256 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no presente artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção que houver dispensado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 257 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial ou autorização legislativa.

~~**Art. 258** - A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não constitui nova ação, da seguinte forma:~~

~~1 - na fase de liquidação amigável do débito;~~

~~a) por proposta do devedor;~~

~~b) por proposta da autoridade municipal competente;~~



- ~~II – ajuizada à cobrança:~~
- ~~a) mediante petição conjunta, após proposta da autoridade municipal competente;~~
- ~~b) depois do despacho do Juiz.~~
- ~~§ 1º – Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma Unidade Padrão Fiscal do Município.~~
- ~~§ 2º – Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela, determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.~~
- ~~§ 3º – O acordo importará sempre, na multa, correção monetária, se for o caso e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, “pró rata temporis” sobre as parcelas vincendas.~~
- ~~§ 4º – O requerimento pedindo acordo, só será objeto de tramitação, com a prova de quitação da parcela inicial igual a um duodécimo de total do débito, ou de uma Unidade Padrão Fiscal do Município (UPM), se inferior a esta.~~

Artigo 258 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida, mediante acordo que não constitui novação da seguinte forma: **Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

- a) por proposta do devedor; **Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

I – em até 12 (doze) parcelas, mediante autorização do Coordenador de Cobrança da Dívida Ativa, os débitos que correspondam a um exercício fiscal; **Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

II – de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, mediante autorização do Chefe de Tributação do Município se o débito não for superior a 25 (vinte) UPMs; **Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

III – de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas, mediante autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda, nos casos de débitos maiores de 26 (vinte e seis) UPMs. **Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

§ 1º - o pagamento poderá ser parcelado nos termos dos incisos anteriores, desde que as parcelas não sejam inferiores a 10% (dez por cento) da UPM. **Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

§ 2º - em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela, determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez. **Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

§ 3º - o acordo importará sempre, na multa, correção monetária, se for o caso e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, “pro rata temporis” sobre as parcelas vincendas. **Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**



§ 4º - Poderá proceder reparcelamento da dívida, por uma única vez, obedecidos o disposto nos incisos deste artigo. **Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.**

Art. 259 - O Processo Administrativo da Dívida Ativa é da responsabilidade da Procuradoria do Município, por delegação do Prefeito.

Art. 260 - A Procuradoria Municipal representará em juízo a Fazenda Pública Municipal, para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o Município.

Art. 261 - Sempre que houver penhora de bens móveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção de tais, para depósito Municipal.

Parágrafo Único - O encarregado do depósito Municipal será o depositário fiel dos bens a que se refere o presente artigo.

Art. 262 - Além da notificação referida no artigo 252 a Procuradoria Municipal deverá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de justiça, mediante convênio.

Art. 263 - A cobrança da Dívida Ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Das Penalidades

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 264 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e às penas, constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a esta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;



V - cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

Art. 265 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, do caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 266 - Não se procederá, contra servidor ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 267 - As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata o presente artigo.

Art. 268 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, implica na responsabilidade solidária com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito, o co-autor ou o cúmplice, às mesmas penas fiscais impostas àqueles.

Art. 269 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei Complementar, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 270 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á, à cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 271 - A multa por infrações às normas estabelecidas nesta Lei Complementar será, no caso de reincidência, acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa, física ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 272 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.



Das Multas

Art. 273 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei Complementar, outras Leis e Regulamentos Municipais.

Art. 274 - É passível de multa, no valor de 10 a 20 Unidades Padrão Fiscal do Município -UPM, o contribuinte ou responsável que:

- I - praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, de bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações, relativos a bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos na legislação do Município, as alterações ou as baixas, que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- ~~V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos, a identificação ou a caracterização de fatos geradores, ou base de cálculo, dos tributos municipais;~~ **Revogado pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**
- VI - deixar de remeter à Prefeitura Municipal, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade, que forem de interesse da fiscalização.

Parágrafo Único - A falta de licença prévia, para instalação e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, ou prestadores de serviço, no território do Município de Tangará da Serra, obrigará o infrator ou o responsável pela infração, às multas e demais penalidades estabelecidas pelo



Código de Posturas, pelo Código de Preservação do Meio Ambiente, pelo Código Sanitário e pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o caso.

§ 2º - É passível de multa no valor equivalente a até 01 UPM – Unidade Padrão Fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que: **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

I – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos, a identificação ou a caracterização de fatos geradores, ou base de cálculo, dos tributos municipais. **Incluído pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.**

Art. 275 - É passível de multa no valor de até 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPM), o contribuinte ou responsável que:⁵

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra medida acessória estabelecida nesta Lei Complementar ou em Regulamento a ele referente.

Art. 276 - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 277 - Ressalvados as hipóteses do artigo 294 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém a 01 (uma) UPM, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 03 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 02 (duas) UPMs, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa no valor de 03 vezes o do tributo;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

⁵ **A Lei Complementar n.º 078/2002 converteu a UPM para Unidade Fiscal Municipal – UFM. A conversão ocorrerá em 1º de janeiro de 2003, após a consequente atualização da UPM – Unidade Padrão Municipal.**



b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º - As multas a que se refere o presente artigo, serão aplicadas cumulativamente àquelas determinadas pela legislação municipal, sempre que qualquer outro dispositivo legal vigente, for infringido.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos previstos no inciso III deste artigo, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo, em qualquer das seguintes circunstâncias, ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal, e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) manifesto desacordo aos preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias ou à sua aplicação, por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 278 - Além das multas especificamente determinadas nesta Lei Complementar e nas demais peças da Legislação vigente no Município de Tangará da Serra serão passíveis das multas, nos valores determinados nos incisos I, II e III do presente artigo, os contribuintes que estiverem enquadrados nas alíneas correspondentes, daqueles incisos.

I - De valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 05 (cinco) UPM:

a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

b) aos que recolhem os tributos em atraso, após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

c) aos que não retiverem o montante do imposto devido, sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrado;



II - de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da UPM:

a) aos que, sujeitos ao recolhimento mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não apresentarem, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável, por mês que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação;

UPM: III - de valor igual ao dobro do imposto e, de, no mínimo, 02 (duas)

a) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços ou outro para o qual haja determinação legal de substituição tributária.

Art. 279 - As multas previstas no inciso I do artigo 278, sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo, contados da lavratura da notificação fiscal:

I - de 60% (sessenta por cento) se pagas dentro de 10 (dez) dias;

II - de 50% (cinquenta por cento) se pagas dentro de 20 (vinte) dias;

III - de 40% (quarenta por cento) se pagas dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 280 - As multas de mora decorrente do inadimplemento de obrigações no seu termo serão de 2% por cento do valor da prestação.

Parágrafo Único - Ocorrendo recolhimento de tributos por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas moratórias, essa parte acessória do débito, passará a constituir obrigação principal, sujeito a atualização de valor de acordo com as regras normais, podendo inclusive, ser inscrito como dívida ativa.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com Repartições Municipais

Art. 281 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de processo de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com o Município.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização



Art. 282 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em outras Leis e Regulamentos municipais, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 283 - O Regime Especial de Fiscalização de que trata o presente Capítulo será definido em Regulamento.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 284 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, que na forma do artigo 246 gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei Complementar, ficarão privados, por um exercício, da concessão da isenção e no caso de reincidência, dela privados definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção, só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 247 desta Lei Complementar.

§ 2º - As penas previstas no presente artigo, serão aplicadas em face de representação, neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 285 - Serão punidos com 15 (quinze) dias de suspensão:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma desta Lei Complementar;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou prejuízos tanto ao fisco quanto ao contribuinte.

Art. 286 - A penalidade a que se refere o artigo 285, será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 287 - A penalidade a que se referem os artigos 285 e 286, será aplicada depois de transitada em julgado, a decisão que a impôs ou comprovada em inquérito administrativo.

TÍTULO VIII



Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 288 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e deverá ser utilizado impresso padronizado pela Fazenda Municipal, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não exime o fiscalizado ou infrator, das cominações legais a que estiver sujeito.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior, são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens, Móveis, Mercadorias e Documentos

Art. 289 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, Industriais, agrícolas, profissionais ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável, ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta Lei Complementar, em Lei Especial ou em Regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens a que se refere o presente artigo, se encontram em residência particular ou



lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 290 - O auto de apreensão lavrar-se-á, com os elementos a que se refere o artigo 298 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão, constará a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual, será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 291 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 292 - Os bens apreendidos, serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria do presente artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 342 e 344 da Lei Complementar.

Art. 293 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo, atualizados monetariamente a multa e os juros de mora devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Art. 294 - Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regimento fiscal, de que possa resultar evasão de tributo, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 08 (oito) dias, regularize a situação.



§ 1º - Esgotado o prazo de que trata o presente artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 295 - A notificação preliminar, será feita em fórmula destacada de talonário, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente", do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao presente artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 288.

Art. 296 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 297 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

I - for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - houver provas de ação para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo.

III - for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de tributo, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar, ou auto de infração.

SEÇÃO IV

Da Representação



Art. 298 - Quando o agente da Prefeitura Municipal considerar-se incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, qualquer pessoa pode e deve, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar ou de outras Leis Especiais e Regulamentos Fiscais.

Art. 299 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será admitida representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 300 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Art. 301 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, quando for o caso;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator, para pagar os tributos e as multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos termos previstos.

§ 1º - As omissões e incorreções do auto de infração, não acarretarão nulidade quando, do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e o infrator.



§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 302 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, nos termos do artigo 289 e seu parágrafo único, deste Código.

Art. 303 - A intimação ao autuado, para pagar o tributo e multas devidos, ou apresentar defesa e provas, nos prazos indicados será feita:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 304 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoalmente, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a postagem da carta no correio;

III - quando por Edital, no término do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

Art. 305 - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 303 e 304 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Das Reclamações Contra o Lançamento

Art. 306 - O contribuinte que não concordar com lançamento, poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação na imprensa local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.



Art. 307 - A reclamação contra lançamento, far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 308 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 309 - A reclamação contra lançamento, não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III

Da Defesa

Art. 310 - O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art. 311 - A defesa do autuado será apresentada por petição, à repartição por onde correr o processo, contra o recibo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 312 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

Art. 313 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO IV

Das Provas

Art. 314 - Findos os prazos a que se refere a presente Lei Complementar, o dirigente de repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestantes inúteis ou protelárias, ordenará a produção de outra que entender necessária e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que outras devam ser produzidas.

Art. 315 - As perícias deferidas, competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou, quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas à fiscalização.



Art. 316 - Ao autuante e ao atuado será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas, e do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 317 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo, ou constarão do termo da diligência para serem apreciados no julgamento.

Art. 318 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 319 - Findo o prazo para a produção de provas, ou extinto o direito de apresentar a defesa, o processo será enviado, concluso, à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo do presente artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuado e ao autuante, ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Art. 320 - A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências, ou determinar a produção de novas provas.

Art. 321 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração, ou da reclamação contra julgamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

SEÇÃO I



Dos Recursos Voluntários

Art. 322 - Da decisão da primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido as contra-razões nas reclamações contra lançamento.

Art. 323 - É vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto ou alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

Da Garantia de Instância

Art. 324 - Nenhum recurso voluntário, interposto pelo atuante ou reclamante, será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - No caso em que o recorrente haja feito garantia através do depósito em dinheiro e seja dado provimento de recurso, o depósito ser-lhe-á devolvido com correção monetária, observada a Legislação Monetária Federal em vigor.

Art. 325 - Quando a importância total do litígio exceder de 05 (cinco) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 322 desta Lei Complementar.

§ 1º - A fiança prestar-se-á, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração.

§ 2º - Ficará anexado ao processo, o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também a do cônjuge, sob pena de indeferimento.

Art. 326 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador, sócio, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 327 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava



quando protocolado o segundo requerimento de prestação de Fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III

Do Recurso de Ofício

Art. 328 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio, exceder a 1 (uma) vez o salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 329 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaçam ao pagamento, no valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte, para receber importância recolhida indevidamente, como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte, para receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e importância depositada em garantia da instância.

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 293 e seus parágrafos, desta Lei Complementar;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os Incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IX

Do Cadastro Fiscal



CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 330 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos produtores industriais e comerciais;

III - o cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) os lotes de terreno, vagos, existentes ou que venham a existir, em áreas destinadas à urbanização;

b) os lotes de terreno, edificados, existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos produtores industriais e comerciais, compreende, os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º - O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza, compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à Tributação Municipal.

Art. 331 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior, e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 332 - O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com a União e o Estado de Mato Grosso, visando a utilização dos dados e dos elementos cadastrais disponíveis, e a troca de informações de interesse fiscal.

Art. 333 - A Prefeitura Municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastros, a fim de atender à obrigação fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativo à contribuição de melhoria.



SEÇÃO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 334 - A inscrição dos imóveis urbanos, no Cadastro Imobiliário, será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 335 - Para completar a inscrição dos imóveis urbanos, no Cadastro Imobiliário, os responsáveis pelos mesmos, são obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade, a compra e venda de bens imóveis, conforme dispuser o Regulamento:

II - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor de imóvel urbano, a qualquer título;

III - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - o promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas, serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo 2º do presente artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 336 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito o juízo e o cadastro por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista no presente artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 337 - Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante



compromisso de compra e venda ou cancelados, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 338 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão dos documentos de compra e venda ou de cancelamento dessas operações, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 339 - Os Cartórios ficam obrigados a remeterem à Prefeitura Municipal, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes dos outorgantes e outorgados e respectivos valores.

Art. 340 - A concessão de "habite-se", a edificação nova ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará, com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

SEÇÃO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciais

Art. 341 - A inscrição no cadastro de produtores industriais e comerciais, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecido pela Prefeitura Municipal, segundo Regulamento.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor, industrial ou comercial, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município, estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Art. 342 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 343 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em Regulamento.



Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto no presente artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 344 - A cessação das atividades do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no cadastro.

Parágrafo Único - Por ocasião da anotação no cadastro, será feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos, pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria e comércio.

Art. 345 - Para os efeitos do presente Capítulo, considera-se estabelecimento, o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 346 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 347 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao cadastro de que trata o presente artigo, as disposições constantes dos artigos 342 e 347 desta Lei Complementar.

TÍTULO X

CAPÍTULO I



Da Unidade Padrão Fiscal de Tangará da Serra

Art. 348 - Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixa de tributação prevista na Legislação tributária, multas administrativas e preços públicos e ainda dívida ativa, serão expressas na Legislação Fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada "Unidade Padrão Fiscal Municipal de Tangará da Serra, representada pela sigla "UPM", criada pela Lei Municipal nº 0681/91, de 19 de dezembro de 1991 e mantida por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O valor da UPM será atualizado periodicamente, quando for o caso, com base na Legislação Federal para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional.

Art. 349 - Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer a Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPM), de Tangará da Serra-MT., mediante autorização Legislativa.

TÍTULO XI

CAPÍTULO I

Dos Incentivos Fiscais

Art. 350 - Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e de renda, a justiça social, a criação de oportunidades igualitárias a todos os seus cidadãos e melhorar as condições e a qualidade de vida de suas populações, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, fica autorizada a conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência e conforme dispuser o Regulamento, a empresas extrativistas, agrícolas, agro-industriais, a indústrias em geral e a grandes conglomerados empresariais, por prazo de até 15 anos, desde que satisfeitas as disposições da Legislação vigente, no tocante a Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e à Preservação do Meio Ambiente, mediante autorização Legislativa.

TÍTULO XII

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 351 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 352 - Ficam cancelados, automaticamente, todos os débitos fiscais em cobrança administrativa ou judicial que, somados em relação a um



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



121

Assessoria Jurídica

mesmo contribuinte, corrigidos monetariamente, quando for o caso, não ultrapassem o valor de 0,1 (um décimo) da UPM, na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 353 - Toda a matéria de que trata esta Lei Complementar, no que for pertinente às normas gerais de direito tributário, procedimento administrativo fiscal e normas de execução, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 354 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1.997, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 135/83, de 22 de novembro de 1983 e suas alterações posteriores e Lei Complementar nº 007/94, de 29 de junho de 1994, e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de dezembro de 1.996.

SATURNINO MASSON
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

JEFFERSON FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

TABELA I
Lista de Serviços

Lista de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza a que se refere o Decreto Lei nº 406/68, com redação introduzida pelo artigo 3º, Inciso VII do Decreto Lei nº 834/69, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56/87 de 15/12/87, constante da tabela I em anexo.

SERVIÇOS DE:	IMPOSTO MENSAL (% da UPM) S/média do Faturamento Mensal)
--------------	--



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



122

Assessoria Jurídica

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletroencefalografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5%
02 - Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Pronto Socorro, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso e de Recuperação e congêneres:	5 %
03 - Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmen e Congêneres:	5 %
04 – Enfermeiros, Obstetras, Ortopedicos, Fonoaudiólogos, Pró- téticos (Prótese Dentária): Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5%
05 - Assistência Médica e Congêneres prevista nos itens 1,2 e 4 desta lista, prestados através de planos de Medicina de Grupo, Convênios, inclusive com empresas para Assistência a Empregados:	5 %
06 - Planos de Saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano:	5 %
07 – Médicos Veterinários: Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5%
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres:	5%
09 - Guarda, Tratamento, Amestramento, adestramento, embelezamento e Congêneres, relativos a animais	5%
10 - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele, Depilação e Congêneres:	
11 - Banhos, Duchas, Saunas, Massagens, Ginásticas e Congêneres:	
12 - Varrição, Coleta, Remoção e Incineração de Lixo:	
13 - Limpeza e Dragagem de Rios:	
14 - Limpeza, Manutenção e Conservação de Imóveis, inclusive vias públicas, Parques e Jardins	
15 - Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização e congêneres:	
16 - Controle e Tratamento de Efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos:	
17 - Incineração de resíduos de qualquer natureza:	
18 - Limpeza de Chaminés:	
19 - Saneamento Ambiental e congêneres:	
20 - Assistência Técnica:	
21 - Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:	
22 - Planejamento, Coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:	



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



123

Assessoria Jurídica

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:	
24 - Contabilidade, auditoria, Guarda-livros, Técnicos em Contabilidade e congêneres: Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	
25 - Perícias, Laudos, Exames Técnicos e Análises Técnicas:	
26 - Traduções e Interpretações:	3%
27 - Avaliação de Bens:	5%
28 - Datilografia, Estenografia, Expediente, Secretaria em Geral digitação e congêneres:	3%
29 - Projetos, Cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza:	
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia e geoprocessamento:	5%
31 - Execução, por administração, Empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.S.)	3%
32 - Demolição:	
33 - Repartição, Conservação e Reforma de edifícios, estradas, pontes, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural:	5%
35 - Florestamento e Reflorestamento:	3%
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres:	3%
37 - Paisagismo, Jardinagens e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.):	5%
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias	5%
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres:	5%
41 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	5%



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



124

Assessoria Jurídica

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios:	5 %
43 - Administração de fundos mútuos, (exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5 %
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada:	5 %
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5 %
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária:	5 %
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuando se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5 %
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres:	5 %
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47. Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5 %
50 - Despachantes:	5 %
51 - Agentes de Propriedades Industrial:	5 %
52 - Agentes de Propriedades artística ou literária	5 %
53 - Leilão:	5 %
54 - Regulação de Sinistros cobertos por contratos de seguros: Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis: prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro:	5 %
55 - Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda, de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5 %
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5 %
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens:	3 %
58 - Transporte, coleta remessa, ou entrega de bens ou valores dentro do território do município. Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5 %



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



125

Assessoria Jurídica

59 - Diversões Públicas a) Cinema, teatro, circo, shows e parques de diversões b) Boates, lupanares, casas de jogos, casas de massagens e acompanhantes, e congêneres c) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. d) Exposições, com cobrança de ingressos: e) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio: f) Jogos eletrônicos: f - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão: g - Execução de música individualmente ou por conjuntos:	a) 5% b) 10% c) 5% d) 5% e) 5% f) 5% g) 5%
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios ou prêmios:	5%
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão:	2 %
62 - Gravação e distribuição de filme e video tapes:	5%
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5%
64 - Fotografia ou cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem:	5%
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda pré- via, de espetáculos, entrevistas e congêneres:	3%
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço:	5%
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	5%
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de má quinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	5%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	5%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final:	3%



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



126

Assessoria Jurídica

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens, secagens, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização:	3%
72 - Lustração de bens, móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado:	5%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:	5%
74 - Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:	5%
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia:	3%
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres:	5%
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:	5%
79 - Funerais:	5%
80 - Alfaiataria e Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos:	3%
81 - Tinturaria e lavanderia	5%
82 - Taxidermia	5%
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;	5%
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5%
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em Jornais, periódicos, rádios e televisão):	5%
86 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa, e especial, suprimento de água, serviços acessórios:	5%
87 - Advogados: Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5%
88 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5%
89 - Dentista, Protéticos, Fisioterapeutas e Fonoaudiólogos: Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5%
90 - Economistas: Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5%



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



127

Assessoria Jurídica

91 — Psicólogos: Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5% 5%
92 - Assistentes Sociais	5%
93 - Relações Públicas:	5%
94 — Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central), fornecimento de talões de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em termi nais eletrônicas, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos, de extratos de contas, emissão de carnês, (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e telexprocessamento, necessários à prestação dos serviços): Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5% 5%
95 - Transporte de natureza estritamente municipal: Alíquota alterada conf. Lei Complementar n.º 058/2000.	5% 2%
96 - Comunicação Telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município:	5%
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a imposto sobre serviço):	5%
98 — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza: Alterado pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.	5% 5%

Redação dada pela Lei Complementar n.º 178, de 2002.

TABELA I				
ALC – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE – ISSQN				
ITEM	<i>Serviços Tributáveis</i>	TPPC	SPL	PJ
LS	ISSQN	ALC	ALC	ALC
	Art. 71 à 71 do CTM	Art.71	Art.71e	Art.....
1	médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	57.5	5.7	4%
4	enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).	30	3.5	3%
7	médicos veterinários.	30	3.5	5%



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



128

Assessoria Jurídica

24	contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	30	3.5	3%
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza			2%
49	agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.	40		2%
58	transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	10		2%
87	advogados.	30	3.5	3%
88	engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	30	3.5	3%
89	dentistas.	30	3.5	3%
90	economistas.	30	3.5	3%
91	Psicólogos.	30	3.5	3%
94	cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).			5%
98	distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	10		3%



TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A UPM AO ANO
1 Indústria:	
1.1 até 05 empregados	100
1.2 até 10 empregados	200
1.3 de 11 a 30 empregados	400
1.4 de 31 a 70 empregados	550
1.5 de 71 a 150 empregados	700
1.6 de 151 a 250 empregados	1000
1.7 mais de 250 empregados	1500
2 Comércio:	
2.1 Bares e Restaurante, por m²	
2.1.1 Zona 1	2,5
2.1.2 Zona 2	2,0
2.1.3 Zona 3	1,5
2.2 Supermercado, por m²	
2.2.1 Zona 1	3,0
2.2.2 Zona 2 e Zona 3	2,5
2.3 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m²:	
2.3.1 Zona 1	3,0
2.3.2 Zona 2	2,5
2.3.3 Zona 3	2,0
3 Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento:	1000
4 Hotéis, motéis, pensões, similares:	
4.1 até 10 quartos	10
4.2 de 11 a 20 quartos	15
4.3 mais de 20 quartos	20
4.4 por apartamentos	2
5 Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes agentes e prepostos em geral:	10
6 Profissionais autônomos não mencionados em outros itens:	
6.1 Nível universitário	20
6.2 Nível médio	15
6.3 Outros profissionais	5
7 Casas de loterias:	70



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



130

Assessoria Jurídica

8 – Oficinas de consertos em geral:	
8.1 – até 20 m²	€
8.2 – de 21 m² a 75 m²	9
8.3 – de 76 m² a 150 m²	15
8.4 – de 150 m² a 300 m²	20
8.5 – de 301 m² em diante	30
9 – Postos de Serviços para veículos:	50 por bomba
10 – Depósito de inflamáveis, explosivos e similares:	2,0 por metro quadrado de área construída
11 – Tinturarias e Lavanderias:	30
12 – Salões de engraxates:	2
13 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneros:	10
14 – Barbearias e salões de beleza, por cadeira:	2
15 – Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula:	2
16 – Estabelecimento hospitalares:	
16.1 – Com até 25 leitos	7,5 por leito
16.2 – De 26 à 50 leitos	10 por leito
16.3 – Acima de 50 leitos	20 por leito
16.4 – Clínicas médicas sem serviço de internação	50 por ano
17 – Laboratórios de análises clínicas:	30
18 – Diversões Públicas:	
18.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares	20
18.2 – Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	50
18.3 – Restaurantes dançantes, boates etc.	100
18.4 – Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa:	
18.4.1 – Estabelecimentos com até 3 mesas	20
18.4.2 – Estabelecimentos com mais de 3 mesas	50
18.5 – Boliches, por pista	20
18.6 – Exposições, feiras de amostras, quermesses	10
18.7 – Circos e parques de diversões (ao dia)	10
19 – Empreiteiras e incorporadoras	10
20 – Agropecuária:	
20.1 – até 50 hectares	50
20.2 – de 51 a 100 hectares	100
20.3 – de 101 a 500 hectares	200
20.4 – mais de 500 hectares	500
21 – Depósitos diversos e Armazéns Gerais	0,2% por m² de área construída
22 – Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	100

NOTA: Alvará com início durante o exercício, deverão ser cobrados os duodécimos correspondentes.



Redação dada pela Lei Complementar n.º 040, de 1998.

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A UPM AO ANO
1 – Indústria	
1.1 até 05 empregados	50%
1.2 de 06 à 10 m	150%
1.3 de 11 à 20 m	300%
1.4 de 21 à 50 m	500%
1.5 de 51 à 100 m	600%
1.6 de 101 à 200 m	700%
1.7 de 201 à 300	1000%
1.8 acima de 301	1500%
2 – Comércio	
— Bares e Restaurantes	
02.1.1 até 20 m ²	30%
02.1.2 de 21 à 50 m ²	60%
02.1.3 de 51 à 100 m ²	100%
02.1.4 de 101 à 150 m ²	150%
02.1.5 de 151 à 200 m ²	200%
02.1.6 de 201 à 250 m ²	300%
02.1.7 acima de 251 m ²	500%
2.2 Supermercados	
2.2.1 até 50 m ²	100%
2.2.2 de 51 à 100 m ²	200%
2.2.3 de 101 à 200 m ²	400%
2.2.4 de 201 à 500 m ²	600%
2.2.5 de 501 à 800 m ²	800%
2.2.6 de 800 à 1000 m ²	1000%
2.2.7 de 1000 à 1200 m ²	1500%
2.2.8 acima de 1201 m ²	2000%
3 — Estabelecimento bancários de Crédito, Financiamento e Investimento	1000%
4 — Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	
4.1 até 10 quartos	15%
4.2 de 11 à 20 Quartos	20%
4.2 mais de 21 Quartos	30%
4.4 pôr apartamento	3%
5 — Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes propositas em geral	30%
6 — Profissionais autônomos não mencionados em outros itens:	
6.1 Nível universitários	25%
6.2 Nível média	15%
6.3 Nível outros	10%
7 — Casas de Loterias	70%
8 — Oficinas de consertos em geral	
8.1 até 20 m ²	10%
8.2 de 21 à 50m ²	15%
8.3 de 51 à 100 m ²	20%
8.4 de 101 à 200 m ²	25%



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



132

Assessoria Jurídica

8.5 de 201 à 300 m²	30%
8.6 acima de 301 m²	50%
9 – Posto de Serviços para Veículos por bomba.....50%	
9.1 Lava jato por rampa.....50%	
10 – Depósito de inflamáveis, explosivos e similares 1% por metro quadrado de área construída.	
11 – Tinturarias e Lavandorias.....30%	
12 – Salões de engraxates.....15%	
13 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneros.....25%	
14 – Barboarias e salões de beleza, por cadeiras10%	
15 – Ensino de qualquer grau ou natureza:	
15.1 até 05 salas	10%
15.2 de 06 à 15 salas	20%
15.3 de 16 à 30 salas	25%
15.4 acima de 31 salas	50%
15.5 computadores, por aparelho	10%
16 – Estabelecimento Hospitalares:	
16.1 com até 25 leitos	7,5% per leitos
16.2 de 26 à 50 leitos	10% per leitos
16.3 acima de 50 leitos	20% per leitos
16.4 Clínica médica sem serviços de internação	60%
17 – Laboratórios de Análises Clínica40%	
18 – Diversões Públicas:	
18.1 Cinema e teatros com até 150 lugares	50%
18.2 Cinema e teatros com mais de 150 lugares	100%
18.3 Restaurantes dançantes, boates etc	120%
18.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
18.4.1 Estabelecimento com até 03 mesas	20%
18.4.2 Estabelecimento com mais de 03 mesas	50%
18.5 Boliches, por pista	20%
18.6 Exposições, feiras de amostras, quermesses, por dia	10%
18.7 Circos e Parques de diversões (ao dia)	10%
18.8 Outros espetáculos ou diversões (ao dia)	10%
18.9 Jogos eletrônicos, por aparelho	10%
19 – Empreiteiras e incorporadoras:	
19.1 Com até 10 empregados	100%
19.2 Acima de 11 empregados	200%
20 – Agropecuária:	
20.1 até 50 hectares	50%
20.2 de 51 à 100 hectares	100%
20.3 de 101 à 500 hectares	200%
20.4 acima de 500 hectares	250%
21 – Depósitos diversos e Armazéns Gerais por metro quadrado, construído	0,2%
22 – Demais atividades sujeitas à fiscalização de funcionamento.....50%	



~~NOTA: Alvará com início durante o exercício, deverão ser cobrados os duodécimos correspondentes.~~

Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.

TABELA II		
TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA: DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Nº DE UFM ANUAL
1	INDÚSTRIA	
a)	Até 05 empregados	3.5
b)	De 6 à 10	5.5
c)	De 11 à 20	11.5
d)	De 21 à 50	20.0
e)	De 51 à 100	25.5
f)	De 101 à 200	30.5
g)	De 201 à 300	35.5
h)	Acima de 301 empregados	44.5
2	COMÉRCIO	
2.1	Supermercados (comércio, conjunto de gêneros, alimentícios, cereais, empacotados, artigos de uso pessoal e domésticos)	
a)	Até 05 empregados	3.5
b)	De 06 à 10	8.0
c)	De 11 à 20	11.5
d)	De 21 à 40	20.0
e)	De 41 à 100	25.5
f)	Acima de 101 empregados	44.5
2.2	Comércio de veículos	
a)	Concessionárias	30.5
b)	Garagem de veículos novos/usados	8.0
c)	Estacionamento de veículos	3.0
2.3	Concessionárias	
a)	Telecomunicações	4.0
b)	Distribuidora de energia	4.0
2.4	Bares	
a)	Com mesas de jogos e similares	3.5
b)	Sem mesas de jogos	3.0
c)	Lanchonetes/Restaurantes	13.5
2.5	Comércio Varejista em Geral	
a)	Até 05 empregados	3.0
b)	De 06 à 15	8.0
c)	De 16 à 25	15.0
d)	De 26 à 50	20.0
e)	Acima de 51 empregados	28.0
3	OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL	
a)	Bicicleta	1.8
b)	Automóveis	2.8



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



134

Assessoria Jurídica

c)	Veículos de grande porte	4.8
d)	Demais oficinas	2.0
4	Depósito de inflamáveis, explosivos, TRR e similares	4.8
5	Empreiteiras e incorporadoras	7.0
6	Silos, armazéns gerais para cereais	30.0
7	TRANSPORTES EM GERAL	
a)	Até 05 veículos	4.0
b)	De 06 a 10 veículos	6.0
c)	Acima de 11 veículos	12.0
8	Estabelecimento bancário de crédito, financiamento e investimentos	40.0
9	Postos bancários para pagamento e/ ou recebimento, inclusive caixa automático	5%
10	Hotéis, motéis, pensões e similares	
a)	Até 10 quartos	2.5
b)	De 11 a 20	3.5
c)	Mais de 21 quartos	4.0
d)	Por apartamento	0.3
11	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes propostas em geral	3.0
12	Casas lotéricas e factoring	8.0
13	Profissional autônomo não mencionado em outros itens	
a)	Nível universitário	1.8
b)	Nível médio	1.4
c)	Nível outros	1.0
14	Estabelecimentos hospitalares	
a)	Por quarto	0.5
b)	Por apartamento	0.8
c)	Clinica médica sem serviços de internações	4.0
d)	Laboratórios de análises clínicas	3.5
15	Diversões publicas	
a)	Restaurantes dançantes,boates etc...	10.0
b)	Boliches, por pista	1.5
c)	Exposições, feiras de amostras, quermesses, por dia e por boxe	2.0
d)	Circos e parques de diversões, por dia	2.0
e)	Jogos eletrônicos, por aparelho	0.8
16	quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias, financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou temporário, prestam serviços ou exerçam as atividades.	4.0



FÓRMULAS DE CÁLCULOS:

UFM X ALÍQUOTAS

14,82 X 4.8 = 71.13

TABELA III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.**

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE O VALOR DA UPM
PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I) Até às 22:00 horas	5 ao dia 20 ao mês 30 ao ano, sobre o valor do alvará normal
II) Além das 22:00 horas	20 ao dia 50 ao mês 50 ao ano, sobre o valor do Alvará normal
PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:	
	5 ao dia 10 ao mês 50 ao ano

TABELA IV

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.**

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% DO VALOR, EM UPM
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços, e outros. Por publicidade:	100% ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramos de negócio. Por publicidade:	10% ao ano
3 - Publicidade sonora: 3.1 - Volante, em veículos não permitido, exceto Partidos Políticos ou interesse do Município. 3.2 - Outros meios	10% ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos de uso não público, e independentemente do tamanho da mensagem. Por veículo	100% ao ano 5% ao mês
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos:	10% ao mês 100% ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por publicidade	100% ao ano
6.1 – Placas luminosas, Outdoor, Painéis 3 faces, Front Lights, Trimídia, Relógios e Placas Fixas Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.	5% ao mês.
6.2 – Outras publicidades Incluído pela Lei Complementar n.º 096, de 2005.	100% ao ano



8 - Publicidade em televisão local. Por publicidade	100% ao mês ou fração
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores:	2.5% ao dia 25% ao mês

TABELA V

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS.

DISCRIMINAÇÃO	% ALÍQUOTA DA UPM
I - TAXAS DE EXPEDIENTE	
1 - Alvarás:	2%
1.1 - Ambulante:	
1.2 - Comércio:	
1.3 - Indústria:	
1.4 - Agropecuária: _____	
1.5 - Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza: _____	
2 - Requerimentos de Certidões e Atestados: _____	2%
3 - Atestados:	2%
3.1 - Por lauda:	
4 - Certidões:	2%
4.1 - Certidões per lauda: _____	
4.2 - Certidões, busca por ano ou fração	
5 - Segundas Vias:	2%
6 - Baixa de qualquer natureza:	2%
7 - Requerimentos:	
7.1 - Pedido de Diretrizes para Loteamento: _____	
7.2 - Requerimento para aprovação de _____ Loteamento ou arruamento:	100% 100%
8 - Petições, Requerimentos em geral:	3%
9 - Autorização, Inumação ou Carneira	2%
10 - Averbações:	2%
11 - Guias:	1%
12 - Aprovação de Projetos de Construção per m²	0,5
13 - Aprovação de Projetos de Loteamentos per metro quadrado da área de lotes	0,02%
II - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:	
1 - De numeração e renumeração de prédios (excluída a placa):	5%



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



137

Assessoria Jurídica

2 – De alinhamento, nivelamento e cota de soleira:	
2.1 – De terreno, por metro linear:	4%
2.2 – Alinhamento p/ posteamento. Por ponto:	5%
2.3 – Rebaixamento e colocação de Guias, por metro linear:	5%
2.4 – Cota de soleira. Por metro linear:–	4%
3 – Liberação de Bens Apreendidos ou Depositados:	
3.1 – De bens ou mercadorias. Por dia ou fração:	3%
3.2 – De cães. Por cabeça e por dia ou fração:	2%
3.3 – De outros animais. Por cabeça e por dia ou fração	5%
4 – Aluguel de espaços em próprios Municipais: – (Box, Bancas, etc). Por mês ou fração:	5%
5 – Capinação de lotes não murados. Por vez:	50%
6 – Por caminhão tanque d'água fornecido:	20%
7 – Por caminhão basculante de terra:	20%
III – TAXA DE CEMITÉRIO	
a) Inumação em sepultura rasa:	
1 – De adulto, por cinco anos: _____	50%
2 – De infantil, por três anos:	30%
b) Inumação em Carneira:	
1 – De adulto, por cinco anos:	100%
2 – De infantil, por três anos:	50%
c) Prorrogação de prazo de supultura ou carneira:	30%
d) Perpetuidade:	
1 – De carneira, por metro quadrado:	50%
2 – Jazigo (carneira dupla, geminada), por metro quadrado	100%
e) Exumações:	
1 – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição:	100%
2 – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição:	70%
f) Diversos:	
1 – Abertura de Sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação:	
2 – Entrada e retirada de ossada, no/do cemitério:	50%
3 – Remoção e mudança de ossada no interior do comitório:	50%
4 – Permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	10%
	30%

NOTAS:



1. Além das taxas, será cobrado à parte, o preço da placa de identificação e o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento apresentado pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

2. As taxas estabelecidas, cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneira e jazigos, os de demolição de baldraves, lápides, ou mausoléus; reconstruções serão cobradas à parte.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 078, de 2002.

TABELA V PREÇO PÚBLICO PELA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Nº DE UFM
1	Busca e desarquivamento	0,7
2	Averbação de escritura, por imóvel	0,7
3	Transferência de contratos, por unidade	0,7
4	Baixas diversas	0,7
5	Outros requerimentos	0,7
A	Ambulante a pé	0,7
B	Ambulante de bens e produtos perecíveis até 01 tonelada	2,0
C	Ambulante de bens e produtos perecíveis acima de 01	5,0
D	tonelada	20,0
E	Requerimentos Diversos	0,7
6	<i>Certidões</i>	0,7
7	Autorização para Desmembramento ou Remembramento de terrenos	1.2
8	Fornecimento de legislação municipal, por exemplar	0.7
9	Laudo de Avaliação de bens imóveis, por imóvel	1.5
10	Boletim de informação cadastral, por unidade	0.5
11	Numeração e Renumeração de Imóveis	0.7
12	Fornecimento de 2ª via:	
a	Alvará de Licença para Localização	0.5
b	Alvará de Licença para Construção	0.5
c	“Habite-se”	0.5
d	“Habite-se” parcial	0.5
e	Outros	0.5
13	Apreensão e transporte de animal, por cabeça, por Dia	
a	Pequeno porte	0.3
b	Médio porte	0.5
c	Grande porte	0.8
14	<i>Apreensão de bens e/ou mercadorias, por Dia</i>	



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



139

Assessoria Jurídica

a	Mercadorias, por quilo ou por unidade	1.0
b	“Hot-Dogs”, por unidade	1.0
c	Banca de revistas e similares, por unidade	2.0
d	Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.06
e	Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	1.0
15	<i>Cemitérios</i>	
15.1	<i>Inumação ou Reinumação</i>	
a	Em sepultura rasa, por 5 anos	2.5
b	Em carneira, jazigo ou gaveta por 4 anos	4.0
c	Em mausoléu	6.0
15.2	<i>Exumação</i>	
a	Antes de vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	0.7
b	Após vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	3.0
15.3	<i>Outros:</i>	
a	Entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	2.0
b	Autorização para construção de túmulo ou mausoléu	1.5
c	Ocupação de ossuário, por 5 anos	0.7
16	Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia:	
a	Ônibus	1.0
b	Micro-ônibus e caminhão	1.0
c	Kombis e similares, veículos de passeio	0.7
d	Moto	0.7
e	Outros	0.7
17	Reboque de veículos apreendidos, por unidade:	
a	Ônibus e caminhão	4.0
b	Micro-ônibus	4.0
c	Kombis e similares, veículos de passeio	3.0
d	Outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade	2.0
18	Expedição e renovação do Termo de Permissão, por unidade	0.7
19	Transferência de permissão	3.5
20	Substituição de veículo de aluguel, por veículo	0.7
21	Interdição de vias para realização de eventos e festejos, por dia	1.5
22	Autorização para emplacamento de veículos de transportes de passageiros e de aluguel, por veículo	0.7
23	Pedido de diretrizes para Loteamentos	7.0
24	Aprovação de Projeto de Construção	1.5
25	Alinhamento, nivelamento e cota de soleira	
a	<i>Terreno, por metro linear</i>	0.10
b	Posteamento, por ponto	0.4
26	Capinação de lotes não murado, por vez	3.5
27	Por caminhão tanque de água fornecido	4.0
28	Por caminhão de Basculante de terras	5.0
29	Guias e emolumentos	0.09



ITEM Nº 15 - NOTAS:

1 – Além das taxas, será cobrado a parte, o preço da placa de identificação e o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento apresentado pela repartição competente da Prefeitura municipal.

2 – As taxas estabelecidas, cobrirão apenas os serviços de escavações e enchimento de sepultura, carneiras e jazigos, os de demolição de baldrames, lápides, ou mausoléus, reconstruções serão cobrados a partes

IV - TAXA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:

~~A Taxa de Alvará de Construção, tanto para obras na área urbana quanto na área rural, e independentemente do tamanho da obra ou dos materiais utilizados na sua construção, será cobrada com base nas tabelas de preços do SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre aquele valor, por metro quadrado de construção, atualizado pela UPM, à época da emissão do Alvará.~~

A Taxa de Alvará de Construção, tanto para obras na área urbana, quanto na área rural e independentemente do tamanho da obra ou dos materiais utilizados na sua construção, será cobrada sob a alíquota de 0,5 (meio por cento) sobre o valor da UPM por metro quadrado de construção, à época da emissão do Alvará.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 025, de 1997.

ÍTEM IV - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO		
Redação dada pela Lei Complementar n.º 033, de 1997.		
TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor em U.P.M./por metro quadrado	
	ISS	Aprovação de Projeto
Residência de Madeira (Padrão Único)	0,14	0,005
Residência Alvenaria até 100 m2 (Forro)	0,34	0,005
Residência Alvenaria até 100 m2 (Laje)	0,39	0,005
Residência Alvenaria de 101 a 150 m2 (Forro)	0,53	0,005
Residência Alvenaria de 101 a 150 m2 (Laje)	0,62	0,005
Residência Alvenaria de 151 a 250 m2 (Forro)	0,72	0,005
Residência Alvenaria de 151 a 250 m2 (Laje)	0,77	0,005
Residência Alvenaria acima de 250 m2 (Padrão Único)	0,96	0,005
Salão Comercial Madeira	0,14	0,005
Salão Comercial Alvenaria 80 m2	0,29	0,005
Salão Comercial Alvenaria de 81 até 200 m2	0,43	0,005



Salão Comercial Alvenaria acima de 200 m2	0,58	0,005
Galpão Pré-moldado Concreto ou Estrut. Metálica	0,34	0,005
Prédio Apartamento Residencial	0,72	0,005
Prédio Conjunto Salas Comerciais	0,72	0,005

Parágrafo Único - A Taxa de expediente para emissão do alvará de construção será de 20% (vinte por cento) do valor da U.P.M.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 033, de 1997.

V - TAXAS PARA COBRANÇA DE VENDEDORES AMBULANTES: POR DIA

a) A pé, sem publicidade:=	
- Taxa de licença	1121.04 = 2% da UPM
- DAM e Expediente	1121.01 = 1% da UPM
c) Com veículo, sem publicidade:	
- Taxa de licença.....1121.04	Veículos acima de 5 toneladas = 30% Veículos de até 5 toneladas = 20% Veículo de até 05 toneladas= 1,5 (uma e meia) UPM; Redação dada pela Lei Complementar n.º 050, de 1999. Acima de 05 toneladas= 2,0 (duas) UPMs. Redação dada pela Lei Complementar n.º 050, de 1999.
- DAM e Expediente	1122.01 = 1%
TAXA PARA COBRANÇA DE FEIRANTES (por Box):	Por dia = 2% - Por mês= 10% - Por ano= 50%

Redação dada pela Lei Complementar n.º 040, de 1998.

TABELA V – ÍTEM VI		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS		
Nº	DISCRIMINAÇÃO	% UPM
1.	Em atividade ambulante, por banca ou similar, por exercício ou fração	20%
2.	Em atividade feirante, por barraca ou similar, por exercício ou fração	20%
3.	Em atividade eventual, por banca ou similar, por mês ou fração	30%
4.	Parques de diversões e Exposições, por evento, por mês ou fração	20%
5.	Caçamba ou similar, por unidade, por mês ou fração	15%
6.	Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração	50%
7.	Postes e similares, por unidade, por ano ou fração	10%
8.	Armários para distribuição telefônica, por unidade, por mês, ou fração	15%
9.	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por mês ou fração	50%



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



142

Assessoria Jurídica

10.	Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração	20%
-----	---	-----